

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ARTUR DALLA CYPRESTE

O PROCESSO E O RITUAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DE DIFERENCIAÇÃO DE  
USUÁRIOS E TRAFICANTES POR OPERADORES DO DIREITO NO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

2019

ARTUR DALLA CYPRESTE

O PROCESSO E O RITUAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DE DIFERENCIAÇÃO DE  
USUÁRIOS E TRAFICANTES POR OPERADORES DO DIREITO NO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito.

Orientador(a): José Roberto Franco Xavier

Rio de Janeiro

2019

### CIP - Catalogação na Publicação

D145p Dalla Cypreste, Artur  
O PROCESSO E O RITUAL: DISCURSOS E PRATICAS DE  
DIFERENCIAÇÃO DE USUARIOS E TRAFICANTES POR  
OPERADORES DO DIREITO NO RIO DE JANEIRO /  
Artur Dalla Cypreste. -- Rio de Janeiro, 2017.  
57 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Tráfico. 2. Uso. 3. Drogas. I. Franco  
Xavier, José Roberto, orient|. II. Título.

**ARTUR DALLA CYPRESTE**

**O PROCESSO E O RITUAL: DISCURSOS E PRÁTICAS DE DIFERENCIAÇÃO DE  
USUÁRIOS E TRAFICANTES POR OPERADORES DO DIREITO NO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017 / JUNHO

## DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa à memória de Maria das Graças  
Dala Cypreste e a Silvia de Souza Fresen.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos amigos conquistados e os que se mantiveram presentes durante esta difícil jornada. À Faculdade Nacional de Direito-UFRJ e seus professores, pois, sobretudo neste momento de desestruturação das políticas sociais, esta instituição se mostrou uma importante trincheira de resistência dos movimentos sociais e dos direitos humanos. Motivo pelo qual, se eleva a importância de honrar os conhecimentos adquiridos.

Por fim, devo expressar minha gratidão à Família Fresen que contribuiu substancialmente para o êxito deste empreendimento, principalmente de minha esposa Silvia Fresen. Agradeço ao doutor Ricardo Corrêa Dalla, cuja ajuda foi determinante para o regular ingresso na UFRJ. Por fim, agradeço à minha mãe Maria das Graças Dala Cypreste (em memória), pelo apoio incondicional em minha busca pelo aperfeiçoamento intelectual.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 - INTRODUÇÃO.....   | 9  |
| 2 - A QUESTÃO DA MACONHA.....   | 12 |
| 3 - O CORINGA E A BOLA DIVIDIDA: A AMBIGUIDADE COMO SIGNIFICADO.....                | 18 |
| 4 - A AÇÃO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL.....                                       | 23 |
| 5 - O PROCESSO E O RITUAL: ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DOS<br>JULGAMENTOS .....    | 34 |
| 6 - A PROVA MATERIAL E O INDÍCIO DE AUTORIA .....                                   | 40 |
| 7 - OS PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO: A MENTIRA, A ORDEM PÚBLICA E A<br>SÚMULA 70..... | 44 |
| 8 - A MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO .....  | 47 |
| 9 - CONCLUSÕES .....  | 50 |
| 10 - BIBLIOGRAFIA.....  | 52 |
| 11 - ANEXOS .....   | 54 |

## RESUMO

A análise de entrevistas de sete operadores do direito permite compreender a problemática diferenciação entre usuários e traficantes de drogas que se faz a partir da lei 11.343 de 2006. Como esta problemática tem abrangido pessoas com perfis diferentes daqueles que são tradicionalmente acusados por envolvimento com o crime de tráfico de drogas, e como a ação policial e o Poder Judiciário, em razão do caráter ambíguo da Lei de Drogas, reproduzem em suas ações a concepção negativa que existe em torno do traficante de drogas, e, em muitos casos, atendem a interesses pessoais em detrimento do interesse público. Para tanto, os agentes do estado fazem uso de um grande número de recursos discursivos e normativos, muitas vezes se apoiando em fatos midiáticos para orientar suas ações.

## PALAVRAS CHAVES

Traficante; Usuários; Drogas

## ABSTRACT

The analysis of interviews of seven legal operators allows to understand the problematic differentiation between users and drug traffickers that is made from the law 11.343 of 2006. As this problem has covered people with profiles different from those who are traditionally accused by involvement with the crime Of drug trafficking, and as the police action and the Judiciary, because of the ambiguous nature of the Drug Law, reproduce in their actions the negative conception that exists around the drug dealer, and in many cases, serve the interests To the detriment of the public interest. To this end, state agents make use of a large number of discursive and normative resources, often relying on media facts to guide their actions.

## KEYWORDS

Dealer; Users; Drugs



## 1 - INTRODUÇÃO

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 demonstram que os crimes de tráfico de drogas figuram em segundo lugar, com 27% dos atos infracionais mais cometidos no país, atrás apenas dos crimes de roubo, que correspondem a 39%. No entanto, o fenômeno que se repete na maioria dos Estados da Federação não se verifica no Rio de Janeiro, que é o único Estado em que os registros de tráfico correspondem a 47%, sendo superior aos casos de roubo, que correspondem a cerca de 30%. Um dos fatores que contribuem para esse elevado índice é a ação de policiais, que podendo acusar a pessoa que porta a droga por uso, crime para o qual não é prevista pena de prisão, acusa por tráfico, crime cuja pena mínima prevista é de cinco anos.

Preliminarmente, importa relatar que a presente pesquisa se apresenta como desdobramento, a partir da reinterpretação de dados apresentados na tese de doutorado defendida junto ao Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, intitulada: “As Representações Sobre o Traficante de Drogas em Julgamentos na Cidade do Rio de Janeiro (2003 - 2016)”, em agosto de 2016.

Para demonstrar a proposição inicialmente aventada, a pesquisa fez uso de entrevistas semi-estruturadas, com sete operadores do direito: Uma juíza, um juiz, uma técnica do Poder Judiciário, dois advogados, um promotor e um policial militar. Pois, à medida que a pesquisa se desenvolvia, as perguntas pré-formuladas eram complementadas por questões outras, a fim de melhor acessar as representações dos operadores sobre os problemas conhecidos na pesquisa. As entrevistas foram complementadas com observações de trinta casos de julgamentos por tráfico de drogas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, comarca da capital. Ainda que as entrevistas semi-estruturadas tenham focalizado o traficante de drogas, tratando o usuário de forma secundária, nas falas dos entrevistados, o usuário foi referenciado em uma proporção maior do que as questões pretendiam conhecer a princípio, indicando a variação dos significados das palavras que definem usuários e traficantes.

Corroborando para a forma instável como são significados usuários e traficantes, o texto do artigo 28 da lei 11.343, cujos cinco verbos que definem o uso<sup>1</sup>, também estão presentes no artigo 33, entre os dezoito verbos que definem o crime de tráfico<sup>2</sup>. Essa co-incidência reafirma o poder das autoridades que conduzem a incriminação, tipificando os abordados como usuários ou traficantes, bem como justifica o grande espaço que o usuário ocupa no discurso de tais operadores.

Os questionários das entrevistas, Anexos, foram divididos em duas partes, uma contemplando questões referentes à formação dos entrevistados, e outra com questões relativas às práticas profissionais. As instituições em que os entrevistados se graduaram em Direito foram, em sua maioria, instituições privadas: três dos entrevistados eram formados pela Universidade Candido Mendes, outros dois pela Universidade Estácio de Sá, um pela Pontifícia Universidade Católica e outro pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Nas entrevistas, apurou-se que a preparação daqueles que são servidores públicos para o desempenho de suas respectivas profissões se deu principalmente durante a etapa de estudos para os concursos. Conforme relataram, após ingressar no cargo público, houve uma curta preparação para o exercício da profissão. A juíza, quando indagada sobre a forma como se dava seu aperfeiçoamento profissional, definiu: “A arte de julgar é que nem vinho, quanto mais passa o tempo, melhor fica. Porque você vai apurando esse tipo de sensibilidade”. Em outras palavras, em seu entendimento, a reiteração da prática é a maior responsável pelo aprimoramento de seu desempenho profissional.

Entre os demais entrevistados, destacou-se o relato do policial que mostrou sua insatisfação com as limitações impostas à carreira de Praça da Polícia Militar. Embora a PM tenha subsidiado o pagamento de sua graduação em direito, o policial se mostrou frustrado pelo fato da formação jurídica não contribuir para sua ascensão na hierarquia da Polícia. Disse que, mesmo depois de dezoito anos na PM, sua patente era de segundo sargento; que já havia tentado o concurso para oficial sem êxito e tinha que cumprir ordens de colegas mais jovens e com menos tempo na instituição, em razão de suas patentes.

---

<sup>1</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>2</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Para o antropólogo Clifford Geertz: “o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu” (2008: p. 04), trata-se da perspectiva semiótica de interpretação da cultura, que auxiliará a interpretação das informações levantadas na pesquisa de campo. Por essa perspectiva, a cultura é constituída por essas teias, todavia, sua análise deve se dar por critérios que respeitem a lógica e racionalidade científica na interpretação dos significados. Assim, o problema hermenêutico identificado por Geertz torna evidente que a descrição antropológica densa é uma interpretação de segunda ou de terceira mão, pois somente o “nativo” faz uma interpretação de primeira mão de sua cultura. Todavia, este problema se torna mais complexo quando sua racionalidade é aplicada à interpretação da lógica de funcionamento do processo penal, pois, ocorre uma sucessão de narrativas de distintos atores, pertencentes a diferentes instituições, cuja maioria dos discursos aponta para a condenação do acusado. Na maioria dos casos de julgamentos por tráfico, os primeiros a interpretar os fatos são policiais militares cujas versões são verbalizadas para policiais civis, que, por sua vez, produzem uma segunda interpretação, pois ouvem o que é narrado e transformam em texto. Uma cópia desse texto é encaminhada para o MP, onde um promotor faz uma terceira interpretação dos fatos textualizados e propõe a Denúncia, que é o documento formal de acusação. Uma quarta interpretação da narrativa será produzida pela defesa, que juntará aos autos do processo um texto manifestando seu entendimento. Ao final, o magistrado deverá produzir uma quinta interpretação, a partir de todos os discursos, ponderando e justificando a sua decisão. Caso existam recursos para instâncias superiores, poderão ser somadas ainda mais interpretações.

Por conseguinte, a pesquisa procurou compreender como o significado é construído a partir da linguagem utilizada nas entrevistas e no contexto de sociabilidade hierarquizada dos julgamentos. Assim, pretende-se conhecer como os discursos são enunciados diretamente pelas falas dos operadores, e indiretamente na forma como reproduzem o discurso de terceiros. Tal abordagem tem o propósito de elucidar como tais sujeitos são representados por meio da perspectiva semiótica.

A semiótica (...) é o estudo dos signos e de seu uso na vida social. O signo usa um “significante”, como uma palavra, a fim de apontar ou representar um “significado”. A palavra “banana”, por exemplo, é um “significante”, um conjunto de letras arranjadas de tal maneira que, quando pronunciadas, produzem um dado som. A banana é um objeto que podemos experimentar de várias maneiras, observando sua cor e sua forma, por exemplo, ou comendo-a. Tanto a palavra quanto o objeto

podem existir independentemente. No caso de uma pessoa que fala uma língua em que essa palavra não existe e que come uma banana, não há ligação entre a palavra e o objeto. Logo que os dois se associam, porém, a combinação resultante de significante e significado passa a ser um signo (Jonhson, 1997: p. 204).

Por conseguinte, trata-se de compreender de que modo as palavras “traficante” e “usuário” são citadas e diferenciadas discursivamente enquanto signos.

Afinal, compreender um signo consiste em aproximar o signo apreendido de outros signos já conhecidos; em outros termos, a compreensão é uma resposta a um signo por meio de signos. E essa cadeia de criatividade e compreensão ideológicas, deslocando-se de signo em signo para um novo signo, é única e continua: de um elo de natureza semiótica (e, portanto, também de natureza material) passamos de um para sem interrupção para um outro elo de natureza estritamente idêntica. Em nenhum ponto a cadeia se quebra, em nenhum ponto ela penetra a existência interior, de natureza não material e não corporificada em signos (Bakhtin, 2006: p. 32).

Neste sentido, importa considerar que o que se designa genericamente pela denominação “droga”, é constituído por um grande número de substância lícitas e ilícitas, curativas e recreativa. Também por essa via da sociologia da linguagem<sup>3</sup>, a forma como é estabelecida a relação entre significado, significante e o contexto social em que essa relação é estabelecida são essenciais para a compreensão semântica do objeto. “O signo e a situação social em que se insere estão indissolivelmente ligados. O signo não pode ser separado da situação social sem ver alterada sua natureza semiótica.” (Bakhtin, 2006: p. 64). Por essa perspectiva, o problema se configura quando, dentro dessa cadeia de elos de signos, o contexto social permite o uso arbitrário dos termos “usuário” e “traficante”, por estarem situados em um mesmo campo semântico.

## 2 - A QUESTÃO DA MACONHA

A maconha é a droga ilícita mais consumida no Brasil (Brasil, 2009). Com base nesse fato, é de fácil compreensão o surgimento das Marchas da Maconha, que, desde 2002, figuram na cidade do Rio de Janeiro. O fenômeno consiste em um movimento social que já ocorria em outros países e que, no Brasil, assumiu como principal demanda a legalização da maconha.

---

<sup>3</sup> O filósofo Mikhail Bakhtin, (1895-1975) é conhecido por suas contribuições para a Filosofia e a Sociologia da Linguagem. Sua pesquisa propõe o conhecimento da natureza social da linguagem, dado que a língua sofre influência do contexto social, da ideologia dominante e da luta de classes, por isso, a língua é, ao mesmo tempo, produto e produtora de ideologia (Oliveira, 2011). A pertinência de sua abordagem para a análise em curso decorre da conciliação que propõe entre o materialismo marxista e o interacionismo de Georg Simmel.

Desde o princípio, algumas das primeiras reuniões desse movimento social foram proibidas. Sua criminalização se deu pelas restrições impostas por diversas autoridades locais, sob a justificativa de que seus membros praticavam os crimes de apologia ao consumo de drogas ilícitas e de formação de quadrilha, o que suscitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 147, em que o Supremo Tribunal Federal assegurou o direito ao exercício de reunião e de liberdade de pensamento aos seus participantes. As decisões resultantes de tais ações vêm cumprindo um importante papel político, na medida em que têm contribuído para o florescimento do debate atual sobre a política de drogas.

Um dos advogados criminalistas que participaram desses processos e ainda assessora a Marcha da Maconha na cidade do Rio de Janeiro foi entrevistado. Com um ponto de vista coerente com sua posição de defensor e militante da causa antiproibicionista, minimiza o tráfico de drogas enquanto crime organizado. Interpreta, ainda, os crimes de tráfico e de uso de drogas como crimes de conivência, que envolvem a cumplicidade e a concorrência de ações dos sujeitos envolvidos para que o crime ocorra.

Advogado M.M.: É um crime de conivência, quer dizer a lei coloca o comprador como um coitadinho, a vítima do crime do traficante. O cara que tá vendendo é um garoto de quinze anos de idade, e o marmanjo que tá comprando tem trinta.

Nesse sentido, concorrem de forma orientada e coordenada as ações de usuário e traficante para a caracterização do tipo penal “tráfico de drogas”. No entanto, o que se destaca no exemplo é a disparidade que o crime de tráfico confere a pessoas de origens sociais bastante distintas. Se em relação ao usuário assegura a condição de “doente”, em relação ao vendedor polariza as penas mais severas.

Todavia, posto que na maioria dos casos, os primeiros a produzir o discurso de acusação são policiais militares, cujas versões gozam de fé pública e presunção de veracidade. A grande concentração de poderes nas mãos destes agentes em detrimento das más condições de funcionamento da atividade policial são fatores que concorrem para que muitos destes sujeitos atuem pela satisfação de interesses privados em detrimento do interesse público. Assim, a

lógica da incriminação de usuários de drogas por tráfico é orientada pelo *habitus*<sup>4</sup> que molda a atividade policial, pois, em muitas situações, o policial, podendo acusar por uso, o faz por tráfico. Desse modo, perante a instituição, demonstra empenho e produtividade e, em relação aos acusados, quando convém, adquire poder de barganhar mercadorias políticas, isto é, a “oferta forçada” de liberdades, informações, sigilos, armas e outras vantagens (Misse, 2012).

Diferente do perfil da maioria dos que são acusados por tráfico de drogas: jovens, do sexo masculino, negros, pobres, que portavam pequena quantidade de droga no momento da apreensão, conforme demonstra a pesquisa de Boiteux, *at all*, (2009), no curso da pesquisa tomou-se conhecimento de casos que se tornavam frequentes, de jovens de classe média cultivadores de *cannabis* para fins recreativos e terapêuticos, que eram acusados por tráfico. Embora o artigo 28 da lei 11.343, que trata do uso de drogas, em seu parágrafo primeiro, preveja o cultivo ou colheita de “plantas destinadas à preparação de pequena quantidade”, tais cultivadores, em muitos casos, são acusados por tráfico.

Um dos advogados entrevistados é o representante jurídico de um conhecido fórum de cultivadores de *cannabis* da internet, o GR, e advoga gratuitamente para cultivadores acusados por tráfico. Segundo ele, muitos desses cultivadores passam a ser perseguidos pela Polícia Federal após importar sementes de maconha do exterior. O advogado relatou, ainda, que a polícia brasileira investigou cerca de cinco mil casos desse tipo nos últimos três anos.

No fragmento abaixo, o advogado indica como se envolveu com o fórum de cultivadores e passou a prestar assistência a tais casos.

Advogado do GR: Quando eu conheci o GR, eu percebi que os cultivadores estavam totalmente desamparados juridicamente (...). Não tinham a quem recorrer, recorriam aos advogados criminalistas, mas os caras não sabiam nada de cultivo. Estavam lidando com um caso tradicional que tem peculiaridades, a questão que envolve o cultivo doméstico tem peculiaridades e então eu passei a ajudar, passei a ter uma interlocução com os advogados e com os próprios presos. Eu vejo uma injustiça, meto um Hábeas Corpus. Vai que cola, já colou algumas vezes.

---

<sup>4</sup> Em Bourdieu (2012), a ideia de *habitus* está associada à de uma estrutura que é determinante sobre escolhas e comportamentos individuais.

Diferentemente de muitos dos crimes que envolvem drogas, em que o exercício da violência é prática recorrente, nas acusações que envolvem cultivadores o emprego da violência não é verificável com regularidade. Nesse sentido, o advogado esclarece que condiciona como requisito para que preste assessoria jurídica gratuita, que a apreensão não tenha o envolvimento de arma de fogo, pois, este operador procura dissociar ao máximo a representação negativa do traficante da figura do usuário de drogas. Em tais casos, a atuação do advogado consiste em demonstrar, a partir dos objetos indicados como elementos de provas, que são usados pelo MP para subsidiar a acusação por tráfico, que tais objetos não são suficientes para caracterizar tal crime. Na prática, esse operador autorizado do direito traduz para o campo jurídico argumentos que são de um universo cultural distinto, o da cultura canábica (Veríssimo, 2013), e, assim, cumpre o propósito de demonstrar que a cannabis se destinava ao uso e não ao tráfico.

No sentido atribuído por Veríssimo, a cultura canábica consiste em relações de sociabilidade estabelecidas por meio de fóruns da Internet como o GR, que têm como uma de suas principais finalidades a difusão de informações que orientem o cultivo da *cannabis*. Todavia, embora muitos plantadores justifiquem o cultivo com o propósito de evitar o comércio ilícito, a modalidade de acusação mais comum a ser utilizada contra tais sujeitos é por tráfico de drogas.

Como alguns dos membros do fórum GR também participam ou atuam na organização da Marcha da Maconha no Rio de Janeiro, fez-se pertinente perguntar ao advogado se o fórum ou seus membros já haviam sido acusados por tráfico.

Advogado do GR: O GR nunca teve uma acusação formal de “incitação”, “apologia”, “tráfico”, nunca teve nada assim, a gente sabe que tem investigação, a gente sabe que o criador do GR tá na lista do Brasil todo, mas nunca houve uma acusação por conta do fórum. O que houve foi que em 2013, no final do ano, foi feita uma Copa da Maconha em Porto Alegre, e essa copa foi descoberta pela polícia e aí deu um problema, gerou um inquérito e nisso conseguimos um grande advogado em Porto Alegre, criminalista fera que foi lá e montou toda uma estratégia jurídica. Eu participei daqui, a distância, mais numa troca de ideias. (...). Os membros [do GR] lá na Copa foram acusados do crime de passar o baseado, que é o uso compartilhado, artigo trinta e três, três (...). O que a gente faz são os cultivadores que acessam o GR e são acusados de tráfico, participar do processo deles, e a

assessoria jurídica funciona. Em 2010 a gente fundou a consultoria jurídica do GR, que é um grupo de advogados e operadores do Direito que tem até pessoas da polícia que prestam consultoria jurídica gratuita para pessoas que estão sendo acusadas de tráfico.

O evento a que o advogado se refere, a Copa da Maconha, trata de um tipo de torneio descrito por Veríssimo (2013), em que o que está em disputa é o status de produtor da melhor maconha, e o poder simbólico que tal reconhecimento proporciona. Tais eventos são espaços de sociabilidade e difusão de informações relativas ao cultivo e à cultura da maconha, isto é, a cultura canábica. Uma cultura que é permeada pela preocupação em diferenciar o usuário de maconha do traficante de drogas. Ou seja, embora existam casos de cultivadores que comercializem a maconha que produzem, entre os que comungam dessa cultura canábica, tal prática é moralmente condenável.

Questionado sobre como os argumentos técnicos relativos ao cultivo de maconha eram recebidos pelos magistrados, o advogado do fórum relatou, ainda, experiências positivas e se valeu de um caso para ilustrar.

Advogado do GR: O caso que foi julgado pelo Rubens Casara, que ele absolveu um cultivador do artigo trinta e três, o garoto tinha dezenove plantas, mas não sei quantas mudas, umas quarenta e tantas plantas em casa, e julgou ele inocente. Eu trabalhei junto com o advogado criminalista, ele fez a parte técnica e eu fiz a parte do cultivo de fazer as perguntas pros peritos e tudo mais. A gente conseguiu mostrar para o juiz que só ter aquelas plantas não bastava para ter a produção de drogas, então o juiz ficou na dúvida, e na dúvida pró-réu. Entendeu, então tem juiz assim, e tem juiz que “está na lei que a planta é proscrita e plantar essa planta é tráfico, cabou!” (...). Se limita a cumprir a lei (...). O que tem sensibilizado hoje magistrados, promotores, delegados e autoridades em geral é a questão medicinal. Na hora que você fala, “olha o cara que está aqui é doente”, já da uma quebrada. Nessa Operação do Leme ao Pontal que eu te falei, não quebrou. Tem um garoto de Petrópolis, ele é epilético, plantava para fazer seu próprio remédio, ficou sete meses preso.

Destaca-se o uso do signo “doente” para assegurar a condição de usuário perante as autoridades policiais. Ocorre que, em tais situações, constitui-se um hiato semântico<sup>5</sup> quando se tenta caracterizar perante tais autoridades o tipo de usuário cujo padrão de consumo não

---

<sup>5</sup> A antropóloga Raquel Lima (2010) descreve como hiato semântico a dificuldade de comunicação entre pesquisador e pesquisado em razão de suas diferentes formações e visões de mundo.



causa maiores danos a si, sua família e comunidade, e que a lei de drogas ignora. Todavia, deve-se ponderar que, na prática, essa perspectiva retira poder da autoridade policial na medida em que reconhece situações cuja sua intervenção se torna desnecessária. No entanto, a ação policial encontra respaldo na reprodução de uma perspectiva tradicional, na qual cabe ao Estado exercer tutela sobre a sociedade, repercutindo diretamente na negação da autonomia do indivíduo sobre si, o que Foucault (1999) designa como biopoder, e que descreve como poder soberano de “fazer viver ou fazer morrer” (p. 286) os súditos. O exercício desse poder no tempo presente, no contexto descrito, é comparável à tutela que o Estado passa a ter sobre o corpo daqueles que mantém presos, a título de estarem enquadrados em um dos polos da lei 11.343, seja como usuário que carece de tratamento, seja como traficante que deve ser punido.

Diferentemente do que ocorre em muitas comunidades pobres do Rio de Janeiro, onde o medo de retaliação e o abandono pelo Estado impedem as denúncias, muitas vezes essas plantações de maconha são apreendidas em bairros nobres ou de classe média. A pergunta dirigida ao advogado foi, nesse ponto da entrevista, acerca de como ocorriam as denúncias e se havia investigação prévia.

Advogado do GR: Sempre vizinho (...). E aí você pega aqui no início do inquérito, os caras têm que falar “que o declarante foi junto com seu colega, ambos lotados na delegacia, atendendo disque denúncia”. É assim que começa, um vizinho, um alguém próximo chega e denuncia o cara, noventa e nove por cento dos casos é assim, raramente tem uma investigação. Ai entra um outro caso que é o caso da Operação do Leme ao Pontal. Porque, ano passado, dia cinco de fevereiro, a Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagrou uma operação contra o cultivo doméstico de cannabis no Rio de Janeiro, e pegou cultivadores da Zona Sul até a Zona Oeste, passando por Petrópolis. (...). Essa é uma puta investigação! Seis meses, escutas, interceptações, filmagens, mas, lá no início da investigação, os advogados descobriram uma fraude no inquérito. E, no Direito, quando você tem um ponto básico que é fraude, se chama teoria do fruto da árvore envenenada. Então se você pegou o fruto de uma árvore envenenada, o fruto é envenenado também, você não pode se aproveitar desse fruto. Então se lá na base teve uma fraude, tudo que vem depois tá envenenado.

Compete à Justiça Federal julgar as apreensões realizadas pela Polícia Federal, motivo pelo qual os julgamentos referentes ao cultivo de *cannabis* investigados pela PF não foram contemplados na pesquisa de campo, que se restringiu ao TJ RJ. Porém, o caso ilustra como funcionam as apreensões precedidas por investigação policial, em que é acusado um grande

número de indiciados a partir de uma única investigação, que se diferenciam da maioria dos casos de tráfico cujas prisões se dão em flagrante.

As denúncias anônimas feitas por vizinhos são um indicativo da intolerância e do medo que as drogas e seus traficantes representam para muitos moradores de bairros nobres e intermediários do Rio de Janeiro. Nesta cidade, o respeito por parte da polícia pelo direito de privacidade e intimidade no espaço privado, em crimes que envolvem drogas, varia conforme critérios de hierarquia e importância social das pessoas envolvidas e do lugar da cidade em que os fatos ocorreram. Assim, em regiões pobres, a violação desse direito é prática recorrente, quando são comuns perseguições em que casas são invadidas sob a justificativa de efetivar apreensões. Nos bairros nobres e intermediários, para que tais incursões ocorram, são demandadas autorizações judiciais. Na ausência destas, via de regra, justifica-se a prática sob o pretexto da apresentação da droga, o flagrante.

No que tange à referida “teoria do fruto da árvore envenenada”, sua interpretação pelo prisma sociológico é possível a partir da teoria da legitimação pelo procedimento (Luhmann, 1980), segundo a qual a formação de uma verdade válida requer procedimentos de conhecimento público que lhe atribuam confiabilidade e, subsequentemente, legitimidade. Assim, um procedimento inválido é incapaz de produzir uma verdade válida. Todavia, devem-se reconhecer as críticas que se orientam contra essa teoria, uma vez que ao analisar os fenômenos de forma dicotômica: ao focalizar o que está dentro ou fora do sistema, o que pode ou não ser procedimentalizado, ignora o que está entre estes dois extremos.

### 3 - O CORINGA E A BOLA DIVIDIDA: A AMBIGUIDADE COMO SIGNIFICADO

A forma instável como são atribuídos significados aos usuários e traficantes de drogas pode ser ilustrada por meio das categorias nativas utilizadas pelos operadores para designar esse problema. Para tanto, mostra-se profícuo o uso de figuras de linguagem como instrumentos analíticos, conforme argumenta Geertz.

Sem uma noção precisa de como funcionam a metáfora, a analogia, a ironia, a ambigüidade, o trocadilho, o paradoxo, a hipérbole, o ritmo e todos os outros elementos do que chamamos, de forma pouco convincente, de “estilo” – e, na maioria dos casos, sem reconhecer sequer que esses artifícios têm importância na apresentação das atitudes pessoais em forma pública – faltam aos sociólogos os

recursos simbólicos a partir dos quais poderiam construir uma formulação mais incisiva (2008: p. 117).

Durante a pesquisa de campo, alguns dos entrevistados fizeram o uso de categorias próprias, utilizadas para identificar o problema da difícil diferenciação entre usuário e traficante de drogas. Para tanto, empregaram termos que remetem a jogos, em que o resultado da disputa depende de fatores como perícia técnica e sorte. Durante as entrevistas, em mais de uma ocasião, a palavra “sorte” foi designada para explicar a imprevisibilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o advogado entrevistado interpreta o crime que envolve a apreensão de drogas como um crime “coringa”, porque ele é indefinido até que a polícia indique como deve ser interpretado. Indagado sobre como era a persecução penal e produção de provas realizada pela polícia, respondeu.

Advogado M.M.: A gente diz o seguinte: encontrada a droga não interessa, eles não admitem, eles não enfrentam essa discussão (...). Então é um crime indefinido, porque ele é um coringa, quer dizer, qualquer pessoa que use uma substância proibida pode ser enquadrada facilmente como traficante (...). O delegado pode colocar a pessoa como usuária, como pode facilmente colocar essa pessoa como traficante. Então os tribunais deveriam, porque inclusive, a primeira coisa que a lei fala, para o juiz aplicar a lei, é verificar a natureza e a quantidade da droga. Depois segue o artigo, mas isso é a base do direito criminal, no processo penal, você primeiro tem que decidir bem se a materialidade daquele crime está comprovada pra poder procurar a autoria. Então todos os processos deveriam verificar primeiro a quantidade da droga.

Segundo o advogado, esse caráter ambíguo se deve às formas imprecisas de determinação e apuração da natureza da droga apreendida, e para qual finalidade ela se destinava. O fragmento indica a inexistência de critérios técnicos claros, tais como se a quantidade e forma de acondicionamento da substância são suficientes para se concluir que ela se destinava ao tráfico. A crítica também se orienta indiretamente contra a Polícia Técnica, cujos laudos se limitam a dizer se o que foi apreendido e examinado está no rol de substâncias ilícitas ou não, portanto oferecendo informações insuficientes para a apuração da verdade.

No discurso do advogado, destaca-se a posição favorável à delimitação da quantidade mínima de droga para a caracterização do uso. Apesar de percebermos como vantajosa

qualquer medida que concorra para descriminalização e despenalização dos crimes envolvendo drogas, além da delimitação da quantidade, consideramos que se faz necessário examinar aspectos culturais do consumo, em razão da forma como a representação da droga e os signos “traficante” e “usuário” são operacionalizados pela polícia.

Ocorre que a elasticidade do artigo 33 permite abranger um grande número de ações que são naturalizadas pela etiqueta social no que tange o consumo cultural de uma série de drogas ilícitas. Assim, por exemplo, no consumo social da maconha, em roda, tal como demonstrado nas pesquisas de Becker (2008) e Simões & MacRae (2000), a ação de passar o cigarro de *cannabi* é suficiente para que, conforme o interesse do acusador, seja interpretada como “entregar (...) ainda que gratuitamente”, configurando o crime de tráfico. Isso mostra, a princípio, uma fragilidade das propostas que defendem o estabelecimento de uma quantidade mínima de droga para o consumo pessoal como critério de diferenciação entre usuários e traficantes.

O antropólogo Clifford Geertz (2008) ensina sobre a importância da “piscadela” enquanto evidência simbólica de convite à cumplicidade. Nesse sentido, por sua vez, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008) complementa, argumentando sobre a importância de diferenciação entre o ato simbólico de convite à cumplicidade e a contração do músculo da pálpebra. Assim, do ponto de vista antropológico, o ato simbólico não se confunde com sua expressão material. Por sua vez, na perspectiva semiótica o objeto não se confunde com seu signo. No mesmo sentido, a definição da palavra composta “traficante de drogas” não se confunde com os sujeitos a ela associados, pois “O que faz da palavra uma palavra é sua significação.” (Bakhtin, 2006: p. 48). Apesar da definição neutra do verbete “traficante”, presente nos dicionários da língua portuguesa contemporâneos, em muitos dicionários mais antigos desta língua, o termo é designado como negócio indecoroso, associado à trapaça (Bezerra Neto, 2009). Por sua vez, a palavra “droga”, cuja etimologia remete a um significado preciso, no presente, sobretudo na sociedade brasileira, indica algo negativo, perverso, demonizado, entre outros adjetivos de caráter depreciativo.

O signo, então, é criado por uma função ideológica precisa e permanece inseparável dela. A palavra, ao contrário, é neutra em relação a qualquer função ideológica específica. Pode preencher qualquer espécie de função ideológica: estética, científica, moral, religiosa (Bakhtin, 2006: p. 35).

Diante disso, deve-se ponderar que o significado não é estático, mas dinâmico, isto é, mutável no tempo e no espaço. No presente, é possível refletir sobre o que nomeamos como “traficante de drogas” a partir da estrutura da língua, em que o “sujeito” e o “verbo” concentram-se na mesma palavra “traficante”, cuja representação negativa é potencializada pelo “objeto” “drogas”. Porém, para que o sujeito acusado de traficar drogas possa ser oficialmente designado como “traficante de drogas”, faz-se necessária essa afirmação na forma de uma decisão que a revele como uma verdade jurídica.

Na prática dos operadores do Direito, muitas vezes a afirmação dessa verdade se dá após a conclusão sobre a existência da materialidade, que é a certeza de que o crime efetivamente existiu. Uma vez determinada a materialidade do crime, importa identificar sua autoria, isto é, quem o cometeu. O uso de tais categorias é recorrente entre os operadores do Direito. Assim, nos crimes envolvendo drogas, geralmente a materialidade é determinada pela apresentação da droga em si, acompanhada do testemunho acusatório. Todavia, foram identificados casos em que, mesmo sem haver apreensão de droga, a simples apresentação de um “radinho” de comunicação se mostrou prova suficiente para assegurar a acusação por associação ao tráfico.

A observação dos julgamentos fez perceber que, na prática, são recorrentes acusações por quatro diferentes tipos penais a partir da lei de drogas: o artigo 28, que trata do uso, o artigo 33, que tipifica o tráfico, e, ainda, os artigos 35<sup>6</sup> e 37<sup>7</sup>, que definem a associação e a colaboração para o tráfico. A forma imprecisa como a tipificação é feita pela polícia em um desses artigos configura um problema que foi denominado pela juíza entrevistada como a “bola dividida”. Visto que cabe ao juiz decidir sobre esse tipo de situação, tal imprecisão torna necessária a criação de critérios para que diferenciem o tipo penal que subsidiará a decisão.

Quando questionada sobre como era feita a diferenciação dos réus nas acusações por incursão na Lei de Drogas, a magistrada respondeu:

---

<sup>6</sup> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1.º, e 34 desta lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

<sup>7</sup> Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados às práticas de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e § 1.º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Juíza: A questão da bola dividida, do [artigo] vinte e oito pro [artigo] trinta e três, a gente analisa questões como quantidade da droga, a vida pregressa do réu, se a pessoa tem quarenta anos, nunca foi presa por tráfico, não foi envolvida com tráfico, sempre trabalhou, tem bons antecedentes e se declara usuário, por que eu achar que ele, porque foi preso com duzentos gramas de maconha, por exemplo, é traficante e não usuário? Se ele tem condição para comprar uma quantidade de droga a mais para evitar se expor de ir mais vezes ao local de aquisição de material entorpecente, a menos que ele tenha sido preso em flagrante ato de comércio, eu tenho que supor que ele seja um traficante? A verdade é que as circunstâncias que permeiam a prisão são muito importantes. Porque o que a gente vê em matéria de provas é que raramente a polícia consegue fazer esse *link*. De comprovar a situação da mercancia. E, aí, condenar no tráfico por mera suposição é muito complicado.

No exemplo, o critério de legitimação daquele que reclama a condição de usuário se apoia na demonstração de que ele dispõe de recursos para portar tal quantidade de droga. Para tanto, é importante que o local de sua apreensão não seja o mesmo local da aquisição da droga. O contrassenso do exemplo referenciado é que em toda extensão territorial da cidade do Rio de Janeiro existem locais próximos para a aquisição de drogas ilícitas. No entanto, os locais que são apontados em Audiências de Instrução e Julgamento como “conhecido ponto de venda de drogas”, nos casos acompanhados, eram regiões pobres.

Um dos principais critérios adotados para a diferenciação de usuários e traficantes é o exame dos antecedentes criminais. Nesse sentido, alguns casos se mostram problemáticos quando considerado o perfil de alguns acusados cujas práticas estão situadas em um espaço intermediário de ilegalidades, já que muitos destes sujeitos não apresentam comportamento violento, embora reincidam com regularidade na prática de pequenos delitos. Por sua vez, a folha de antecedentes que passa a acompanhá-los dificulta a aplicação de penas alternativas à prisão quando eles voltam a ser presos.

Por fim, a magistrada aponta como elemento central para a caracterização do crime de tráfico a prova da existência da “mercancia”, que, nos casos observados na pesquisa de campo, deram-se pelo testemunho policial. No entanto, na percepção da juíza, muitas vezes as provas produzidas pelas autoridades policiais apresentavam deficiências, pois não conseguiam caracterizar uma efetiva relação de comércio. A conclusão semelhante chegaram duas pesquisas de Jesus, *at al* (2011), em São Paulo, e Lemgruber & Fernandes (2015), no Rio de Janeiro, que mostram que, em tais julgamentos, as condenações se baseiam em relatos

policiais que indicam que a droga se destinava ao tráfico, embora, na maioria dos casos contemplados por esses estudos não houvesse o testemunho de atos de comércio.

#### 4 - A AÇÃO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL

Na maioria das acusações pelos crimes da lei 11.343 de 2006, a ação policial se configura na produção de provas materiais e testemunhais que subsidiam a acusação proposta pelo Ministério Público - MP. Por sua vez, a persecução penal indica a perseguição judicial de algo ou alguém (Silva, 2007), isto é, a mobilização de um conjunto de aparelhos de segurança pública do Estado contra o acusado, sob motivações estritamente institucionais, mas que, em muitas ocasiões, são mobilizadas para fins pessoais dos operadores do sistema.

A entrevista concedida pelo policial militar demonstra como tais agentes de segurança interpretam o usuário a partir da lei de drogas e como, por meio de suas práticas, culpabilizam e punem o uso de tais substâncias. Durante a entrevista com o policial, como a figura do usuário aparecia na maior parte de suas falas, fez-se pertinente perguntar se ele considerava os usuários tão problemáticos quanto os traficantes.

Policia! Militar: Não. São usuários que vão perder. Vão levando as porradas que a gente, eu via de regra, dava umas porradas pro cara me respeitar. Porque se ele foi pego por mim, ele deu mole e desrespeitou. Mas o que acontece, em via de regra, nós encontramos esses aí como não tão problemáticos. Mas, o mais problemático é o cara que tá dentro do carro, o cara que tem dinheiro, tem condições. Essas pessoas, filhinho de papai, causam maior impacto pra gente. Quando a gente vai fazer uma abordagem, normalmente o cara vai tentar fugir, ou evitar que você faça a revista em certos locais, ou ele passa para a menina que ta com ele. Então é isso que dificulta o nosso tratamento, mas eles são contumazes, eles quase sempre são os que mais compram.

Ao relatar que “dava umas porradas”, o policial demonstra a naturalização do uso da violência contra tais sujeitos. Nesse sentido, em seu discurso, diferencia o “usuário não tão problemático”, que é passível de sofrer violência, do “filhinho de papai”, cuja significação decorre de um critério de origem de classe, indicando ser mais difícil incriminar este último, ou mais arriscado agredi-lo.

A identificação dos réus se mostrou problemática em diversas situações. Nas AIJ's, em mais de uma ocasião, o policial que havia efetuado a prisão e narrado os fatos para a Polícia Civil não identificou o Réu que estava ali, sendo julgada, como sendo a pessoa presa na operação narrada na Denúncia. Nesses casos, os policiais se lembravam das operações, mas não dos réus. Outro problema verificado com frequência é a dificuldade dos policiais se recordarem dos fatos meses depois do ocorrido, sem poderem recorrer, durante a audiência, a nenhum tipo de anotação. Em muitos casos, divergências entre a versão narrada e a versão escrita suscitaram reprimendas dos juízes aos policiais. Em decorrência desse problema, na entrevista realizada com o Policial Militar, perguntou-se sobre esse tipo de situação. A resposta obtida foi a seguinte:

Policial Militar: Bom, eu tive até uma oportunidade agora que um juiz mandou prender o colega porque o colega não lembrou. Porra! É humanamente impossível, você, trabalhando no dia a dia, lembrar de todas as ocorrências, mesmo que ela seja uma ocorrência tipo essa do Ednei em Realengo, isso sempre marca, você vai lembrar de detalhes totais, mas na rotina... Um cara tava com um camarão – camarão é como a gente chama um cigarrinho de maconha – dentro do tênis. Aí o cara levou para a delegacia, a gente conduziu só para não deixar de conduzir o cara. Que, aqui, a gente convive também com a questão de fazer ocorrências, trazer as ocorrências para o comando porque você não pode ficar inerte, a sua inércia é sinal de que o império do tráfico, das coisas, está correndo solto. (...). Então, quer dizer, eu digo uma coisa, com toda sinceridade, o juiz, os juízes, é uma relação muito ruim, nós não nos sentimos à vontade, cem por cento dos policiais. Pode ter certeza, nós temos muito medo, principalmente da forma que é conduzida a audiência. Em termos práticos, a audiência é, tipo, a doutora JP, juíza de Cabo Frio, (...) que é uma coisa impressionante. Foi ela que prendeu o colega, o colega disse que esqueceu, e, aí, ela simplesmente. Eles acham que, quando você esquece, você ficou mancomunado com o cara de alguma forma, então você tá tentando encobrir, ou fez besteira, então é uma relação conflituosa. O Ministério Público, por sua vez, também se sente a lei. É uma realidade humana, fisiológica, e você, aí, esquecer das coisas.

Em dois artigos intitulados: "Memória e Identidade Social", (1992), e "Memória, Esquecimento, Silêncio", (1989), Michael Pollak descreve a memória como fenômeno social, que repercute sobre a formação da memória pessoal e da identidade individual. O autor demonstra que, embora a maioria das memórias apresentem marcos e pontos invariantes e imutáveis, muitas memórias estão submetidas a flutuações e mudanças constantes. Nesse



sentido, registrou casos de acontecimentos "vividos por tabela", ou seja, vividos pelo grupo, que a pessoa nem participou, mas o imaginário social ganhou relevo, de modo que se tornou impossível para a pessoa saber se participou ou não. Uma das funções positivas da memória é a coesão social, por meio de uma adesão comunitária afetiva, em detrimento da coerção. O seu caráter seletivo também se caracteriza como processo de negociação, de modo que se faz necessária a adequação da memória individual à memória coletiva.

Ela consiste muito mais na interrupção de ressentimentos acumulados no tempo e de uma memória de dominação e de sofrimento que jamais puderam exprimir publicamente. Essa memória "proibida" e portanto "clandestina" ocupa toda a cena cultural, o setor editorial, os meios de comunicação, o cinema e a pintura, comprovando, caso seja necessário, o fosso que separa de fato a sociedade civil e a ideologia oficial de um partido e de um Estado que pretende a dominação hegemônica (1989: p. 05).

Verifica-se que, o hiato semântico estabelecido na significação do “uso não danoso” ou “recreativo” das drogas, e a descrição genérica sobre o “usuário doente” deram lugar, no discurso policial, a categorias de diferenciação dos tipos de usuários. Questionado sobre como diferenciava os usuários, em sua resposta, o agente de segurança faz uso do raciocínio etiológico, isto é, indutivo, causalista, baseado em suas experiências imediatas, e que elege como principal critério de distinção a origem de classe dos usuários.

Policia! Militar: Bom. Usuários tipo trabalhadores braçais, tipo pedreiros, eu conheço um monte. É pedreiros, pessoas que vivem numa rotina de trabalhar em supermercados (...). Os pedreiros, os filhinhos de papai, a gente encontra os das casas, os das mansões, (...). E os políticos, aí você me perguntou, “Mas, ah, tem político?”. Sim! Tem político que vai se locupletando, ele pega e usa a máquina política pra fazer o tráfico, pra fazer a distribuição (...). É uma visão que eu tinha, muito preconceituosa, e continuo sendo combatente quanto a isso, mas lá no campus de filosofia da UFF, nos Blocos O, N e P, aqueles blocos lá do fundo. Então, os caras estavam jogando xadrez e fumando maconha, quer dizer, eu, o major e o coronel, a gente tava fazendo curso lá, a gente passava, pô, a gente ficava indignado mas eu freava. Passei a observar a atitude deles, mas a atitude deles era, de alguma forma, para chamar a atenção, principalmente das meninas que estavam ali reunidas. Bom, beleza. E aí eu vi uma coisa interessante, tinha lá “se sirva”, aí tinha umas bolinhas assim, aí o cara também colocou assim “também temos seda”. Aí é inequívoco, que aquela pessoa que manipula, que tem aquelas ferramentas todas ali, ela tá traficando, tá na traficância, aí se vê, se não tivesse ninguém pra comprar, como que atuaria aquele

cidadão?! Então, eu tenho minha visão, que, nesses quatro ambientes e somado a eles o ambiente escolar, quem é a mola propulsora de toda atividade é o usuário. Eu acredito que, assim, do que a legislação trouxe, essa nova visão da legislação deu maior permissividade, e como na questão política está influenciando essa permissividade, a aceitação do cara como um doente. Mas um doente, tá tudo bem, eu sou doente, mas eu sei que se minha mãe fala assim, não abre a geladeira sem camisa que você vai ficar resfriado, quer dizer, aí eu abro a geladeira toda hora sem camisa. Eu vou ficar resfriado!

A coerência interna do discurso policial se justifica pela dupla culpabilização do usuário. Pois, primeiramente, reproduz o argumento de que responsabiliza os consumidores por financiar o tráfico de drogas. Além disso, a racionalidade dessa linha discursiva também é crítica quanto ao tratamento previsto na lei de drogas para tais sujeitos. Pois o discurso se torna mais preciso quando o policial critica o fato dos usuários serem classificados pela lei como “doentes”, embora ele os considere também criminosos. Assim, além de equiparar doença e crime, a significação da palavra “doente” culpabiliza o usuário por sua própria enfermidade.

A percepção do policial acerca do consumo de maconha em um *campus* universitário suscita a seguinte pergunta: por que, no contexto descrito pelo policial, as especulações acerca do tráfico não se materializaram em incriminações? Embora seja grande o número de variáveis a influenciar tal fenômeno, algumas interpretações são esclarecedoras. Neste sentido, Becker (2008) dissocia a existência da regra de sua necessária aplicação. Essa ideia permite que, em determinados espaços, possam se manifestar valores e práticas culturais diferentes, que muitas vezes são conflitantes com as regras legais oficiais, mas que, a rigor, nesses lugares, não são punidas.

Ao pesquisar o consumo de maconha no campus da UFF, em Niterói – RJ, Veríssimo (2013) descreve como, naquele espaço, o consumo cultural da maconha é um importante mediador das relações de sociabilidade entre os estudantes. Isso torna possível, ali, “legalizar” o seu consumo. No entanto, “legalizar”, enquanto categoria nativa, “consiste em sinalizar que o consumo de maconha pode ser praticado com uma razoável probabilidade de que não ocorram contratempos ou retaliações (ou mesmo incriminações).” (Veríssimo, 2013: p. 99). Assim, no caso referenciado, o próprio contexto social inibe que a ação incriminadora seja levada adiante pela autoridade policial.

Outro elemento que se destaca na fala do policial é o caráter criminoso atribuído ao comércio de apetrechos para o consumo de drogas. Pesquisas como as de Policarpo (2013) e de Veríssimo (2013) descrevem a emergência de um mercado de apetrechos e insumos para o consumo e o cultivo principalmente da maconha. As pesquisas mostram que alguns desses comerciantes que se arriscam nesse mercado lícito também são militantes da Marcha da Maconha e, eventualmente, têm que lidar com acusações por tráfico.

Na pesquisa de campo realizada nas AIJ's do TJ RJ, embora se tenha observado um único caso em que uma seda<sup>8</sup> tenha sido apresentada como prova para justificar a acusação por tráfico junto com uma pequena porção de maconha, não foram observadas outras situações em que a posse exclusiva de tais objetos tenha sido suficiente para fundamentar acusações ou condenações por tráfico.

A imersão na pesquisa de campo permitiu perceber a existência de tensões e conflitos entre agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil. Porque a narrativa que é verbalizada pelo policial militar e textualizada pelo policial civil tem que corresponder às expectativas de ambos, de modo que, posteriormente, não comprometa a coerência do discurso acusatório perante o magistrado. Na entrevista, o policial militar, foi indagado sobre como se dava essa relação com a Polícia Civil nas apreensões por tráfico.

Policia! Militar: Não é boa. Porque eles se sentem, assim, medrados de tomar qualquer tipo de decisão, que essas decisões poderiam favorecer. Assim, eu chego na delegacia, prendi o cara na rua, enquanto eu to levando ele pra DP, quando chego na DP eu falo assim: “E aí, irmão, como é que a gente vai resolver essa parada?”. Você mete no trinta e três, aí o cara fala assim: “Oh, amigo, faz o seguinte, tá vindo o meu advogado aí, ele vai dar uma ajuda pra você aí e tal, vale X ou Y, tá tudo bem. Eu posso muito bem chegar e falar assim: “No meu depoimento, ‘tava seguindo em patrulhamento normal, e não sei o que, e quando cheguei ali, encontrei esse senhor e, do lado dele, tinha essa bolsa.”. A droga tava com ele? Não. Mas eu peguei com o cara, eu posso manipular e o policial civil sabe disso. Quer dizer, aí tá se montando um conflito, um choque, porque ele fala assim: “Porra, meu irmão, ‘você trouxe feijoada’ aqui pra gente, poxa trouxe pouco feijão! Quando traz o ‘filé’? – porque a gente chama “filé” e “feijoada” – O filezinho porra!” Mas o filezinho ele quer participar e quer comer junto, tá ligado, então, pô! Então, muitas

---

<sup>8</sup> Papel utilizado para enrolar o cigarro de maconha.

vezes, o filé é, assim, o filé de cem gramas dividido por cinco, não dá muita coisa pra ninguém. Então, quer dizer, é muito pouco, é pouco pra você pelo esforço que você tem para prender o cara, então, quer dizer... a feijoada não, a feijoada você só vai dar dor de cabeça. Então o cara chega lá, enfia uma feijoada, sei lá, mete o cara no vinte e oito, em vez de meter o cara no trinta e três.

A fala permite compreender a lógica da incriminação por tráfico, e provoca a seguinte questão: por que em alguns casos o policial, podendo acusar por uso, acusa por tráfico? Para responder a essa pergunta, é essencial desvendar a metáfora “do filé e da feijoada”. Para tanto, deve-se considerar que são fatores que orientam a tomada de decisão nesse tipo de circunstância: a) a ausência de pena de prisão para o crime de uso que polarizou no tráfico a aplicação das penas mais severas; b) visto que a acusação despenderá de tempo e de trabalho, nas instituições policiais opera um tipo de meritocracia que valoriza apenas a elucidação de crimes mais graves; e c) por fim, essa lógica reserva ao policial, quando conveniente, o poder de barganhar a acusação conforme seus interesses pessoais.

A resposta do policial também descreve como se dá a proposição da “negociação extraoficial”. Embora algumas pesquisas (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011, Misse, 1999; Kant de Lima, 1995), tenham conseguido com sucesso descrever como se dão essas relações, ainda se mostram necessárias mais investigações no sentido de conhecer quais as etiquetas que orientam tais situações. É certo que tal proposição fuja aos objetivos desta pesquisa, contudo, dado o potencial incriminador dessa prática, é essencial que o contexto do flagrante apresente elementos cuja ponderação pelo policial e pelo acusado induza ambos a concluir que a negociação poderá ocorrer sem maiores prejuízos.

Destaca-se na fala do policial o conhecimento sobre o procedimento incriminatório e a consciência reflexiva de que ele pode “manipular” esse procedimento. Assim, a incorporação do *habitus* policial não se dá de forma inequívoca, mas sim, mediante a imposição de situações e dilemas profissionais, que o forçam a refletir e tomar decisões que, por sua vez, marcam, em sua subjetividade, a ética policial.

O sistema legal cria uma estrutura judicial em que a polícia é surpreendida em um paradoxo: a atividade policial é e não é definida como devendo se ajustar à estrutura oficial, legal e judicial não-discricionária. Em suas atribuições administrativas, a polícia precisa exercer seu arbítrio em matéria de segurança pública, vigiando a população, a fim de evitar ocorrências criminosas; em suas atribuições judiciais a polícia auxilia o Judiciário na investigação de fatos criminosos reais, usando o

arbítrio, mas obedecendo dispositivos legais, a fim de tornar válidas suas ações (Kant de Lima: 1995: p. 121).

Assim, é constituída uma ética que somente a polícia conhece, pois somente ela tem o completo controle sobre as suas próprias ações e, assim, “pode usar seu poder de polícia para impor uma ética idiossincrática. A polícia não respeita diferença, ela a transforma em anomalia (Kant de Lima: 1995: p. 137)”.

Indagado ao policial sobre como é feita a diferenciação entre o traficante, o usuário e o praticante de outros tipos de crimes relacionados a substâncias ilícitas, fez-se necessário conhecer sua visão sobre os crimes praticados por policiais:

Policia Militar: Sim, olha, primeiro, partindo da pessoa do criminoso, as modalidades, elas se confundem, até mesmo porque o tráfico, quando ele tem uma perda do seu capital, ele tem que buscar ou é o aluguel das armas, que é um dos setores. Essas armas podem até ser da polícia, o próprio policial pega de uma facção, guarda, oferece para uma outra facção, “meu irmão eu tenho umas armas aqui”, “ah mas a gente não tem grana”, “aluga amigo”, então você aluga. Essas modalidades se confundem porque o crime pertence ao contido e não contido, o crime está contido na PM, não tem como, não deveria pertencer a ela, mas está contido na PM. Porque é a nossa rotina, o nosso dia a dia, o cara não consegue encontrar pagamento em dinheiro, a renda dele, e ele começa a sentir a necessidade de ter outras coisas. Então ele vai passando ou aluga ou revende, pega quinhentos quilos de maconha com a pessoa na rua. Pegou quinhentos quilos de maconha, caramba! Fica pensando assim: “se eu apreender eu vou chegar e vou fazer a apreensão de material, vai me dar cinco, seis dias de meritória, e eu não vou ganhar nada com isso”. Aí eu pego aqui meu cachorrinho, que é nosso estica, vai lá na outra favela, na outra facção, já tem o cara lá que faz a coisa com a gente: “irmão tem quinhentos quilos ali óh, guardadinho. Bota na rua aí pra gente conseguir um dinheiro”, e ele bota na rua e pronto, acabou. Botou na rua e ganhou o dinheiro. E aí, quer dizer, você é traficante? O policial é traficante? É um traficante. Mas é um traficante ocasional. A ocasião ali que ele pegou, meteu pra frente colocou na rua e tal, e isso acontece, são coisas e rotinas, que, assim, são centenas, e duas ou três são pegadas.

No fragmento, o discurso do policial demonstra como opera sobre tais sujeitos o cálculo de ganhos e perdas, diante dos estímulos para que apresentem um elevado desempenho profissional dentro dos padrões institucionais meritórios. Concomitantemente, a fala demonstra qual a reflexão sobre a regra e a possibilidade de sua manipulação, onde ganha

destaque o notório conhecimento sobre a sistemática de funcionamento do empreendimento criminoso praticado por policiais de forma, inclusive, difusa. Na entrevista, o reconhecimento da prática de crimes na corporação por parte do policial é acompanhado de seu posicionamento quanto a essa situação: a conjunção adversativa “mas”, no contexto empregado, deixa transparecer, no discurso do entrevistado, a emenda do que viria a ser uma espécie de justificativa, por se tratar de um “traficante ocasional”, diferenciando, assim, os policiais praticantes desse tipo de tráfico dos demais traficantes.

Todavia, deve-se considerar as condições precárias a que o trabalho policial é submetido no Rio de Janeiro. Nesse sentido, ao analisar a sociedade americana, Michael Lipsky, (2010) demonstra como a crise do *Welfare State* impôs aos *street-level bureaucrats* (ou “burocratas em nível de rua”) o enrijecimento dos mecanismos de controle sobre a população dos Estados Unidos, sobretudo aquela que se valia de direitos sociais. Isso repercutiu diretamente sobre o trabalho desenvolvido por esses burocratas, na medida em que eram os principais responsáveis por atender às principais demandas da população, tais como saúde, educação e segurança, etc.

Nesse sentido, Lipsky abarca um grande número de atores enquanto burocratas em nível de rua: professores, assistentes sociais, policiais, defensores públicos. O pesquisador relata que, nos EUA, a elevação da violência ocorreu ao mesmo tempo em que houve a expansão da demanda por serviços públicos. No entanto, a insuficiência de recursos para tais serviços foi determinante para a sua depreciação. Concomitantemente, verificou-se o desenvolvimento de uma série de doenças ocupacionais e psicológicas, como o alcoolismo, entre esses burocratas.

Even without the threat or violence, street-level bureaucrats work in situation which tend to maximize the likelihood of debilitating job stress. One recent study discovered significant correlations between relatively poor mental health and three indicators characteristics of street-level work: resource inadequacy, overload (e.g. high case loads, overcrowded classrooms), and role ambiguity<sup>9</sup> (Lipsky, 2010: p. 32).

O uso da interpretação de uma realidade estrangeira para analisar a sociedade brasileira requer algumas considerações. Pois, diferentemente da sociedade americana que, no período

---

<sup>9</sup> Tradução Livre: Mesmo sem ameaça ou violência, os burocratas em nível de rua trabalham em situações que tendem a maximizar a probabilidade de stress e debilitante no trabalho. Um estudo recente descobriu correlações significantes entre a pobreza relativa da saúde mental e três indicadores característicos do trabalho em nível de rua: recursos inadequados, sobrecarga (por exemplo: sobrecarga do número de casos, classes superlotadas), e papéis ambíguos.

pós-Grande Depressão, materializou o *Welfare State* mediante uma política de intervenção na economia, investimentos em grandes obras públicas e em políticas sociais, no Brasil, a intervenção do Estado na economia se deu no sentido de uma modernização verticalizada (de cima para baixo), resultante da aliança entre Estado e burguesia (Vianna, 1978). Assim, os primeiros direitos sociais concedidos se situam em uma lógica de retribuição e sustentação política do líder carismático Getúlio Vargas (Gomes, 2005). Posteriormente configura-se um sistema que é descrito por Wanderlei Guilherme do Santos (1998) como uma espécie de “cidadania regulada”, isto é, uma cidadania restrita e vigiada pelo Estado, em que os direitos sociais concedidos são concomitantes à intensificação de mecanismos de controle social. Por isso, ao se tratar da realidade brasileira, é incoerente falar em desmantelamento de um Estado de Bem-Estar Social. Trata-se, sim, da constante ameaça aos direitos de cidadania existentes, que têm se mostrado insuficientes para sanar o duplo caráter hierarquizado e desigual da sociedade brasileira.

No Brasil, como a lei de drogas confere à autoridade policial função interventiva, tanto contra traficantes, a quem atribui o *status* de criminosos, quanto contra usuários, tratando-os como doentes, a ambiguidade da lei se reflete na dupla possibilidade de atuação que os policiais desempenham em razão da forma como conduzem a acusação daqueles que são presos com drogas, com a finalidade de indicar que estas representam um problema criminal, ou um problema para a saúde pública.

Essa precarização enfrenta uma questão paradoxal: o expressivo número de policiais que também são usuários de drogas. Um estudo publicado em 2013 por um conjunto de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz analisou uma amostra de 610 entrevistas com policias civis e militares do Rio de Janeiro. Foram investigadas a frequência e a intensidade do uso de tabaco, bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas, bem como as tentativas de interromper o seu consumo e os problemas decorrentes desse uso por parte dos policiais brasileiros. A pesquisa mostra a aparente contradição que recai sobre alguns policiais que são sujeitos consumidores e combatentes das drogas. A análise dos dados revelou que 12% dos policiais civis e 11% dos militares bebem diariamente. O consumo de tabaco entre os militares é de 19,1% e entre os civis 23,3%. As outras substâncias consumidas foram remédios para emagrecer ou manterem-se acordado, anabolizantes para força e aumento de massa muscular (2,6%), sedativos e barbitúricos (2,5%), cocaína (1,1%) e maconha (1,1%).

Tanto para (13,3%) dos civis, quanto para (10,1%) dos militares. O principal motivo apontado para o consumo de drogas foi "acalmar a ansiedade" (Souza, *at al*, 2013: p. 674).

Uma vez que a fase policial é concluída, a acusação formalizada é encaminhada para o Ministério Público, que decide se os elementos apresentados são suficientes para que se possa dar seguimento à Denúncia. O andamento da ação penal nos casos de tráfico confere especial importância à acusação e à defesa realizadas pelo MP e pela Defensoria Pública.

Durante a pesquisa de campo, ante o pedido de concessão de entrevista dirigido a diversos promotores e defensores públicos, apenas um promotor dispôs-se a responder as questões. O mesmo teve experiências em varas criminais e, atualmente, trabalha no Juizado Especial Criminal. Respondeu as questões por e-mail, o que limitou o acesso aos aspectos técnicos das questões. Assim como entre os demais entrevistados, nas respostas do promotor, destaca-se o foco dado ao usuário.

Indagado ao representante do MP sobre como deveria ser conduzida a acusação por uso de drogas, sua resposta revelou um caráter eminentemente institucional.

Promotor: Hoje é muito forte o entendimento no sentido de que a conduta não deveria ser tipificada em certas situações. Ademais, a Lei de Drogas prevê apenas advertência ou prestação alternativa para o uso e para o compartilhamento gratuito (arts. 28 e 33). Há uma preocupação maior com jovens e pessoas que demonstram dificuldade de parar de usar. Mas de forma geral, cresce hoje o entendimento (inclusive nas Cortes Superiores) a ideia de intervenção mínima do Estado.

Aqui são verificáveis os desdobramentos práticos da forma instável como o “uso compartilhado” ou o “compartilhamento gratuito”, previstos no artigo 33 (tráfico), são operacionalizados, pois acabam recebendo, na prática de muitos juizes, penas alternativas semelhantes às penas para o crime de uso, que não consistem necessariamente em prisão.

No entendimento do promotor, a postura institucional é orientada para a identificação daqueles que “demonstram dificuldade de parar de usar”, o que reproduz a premissa proibicionista segundo a qual a abstinência é a única forma de se relacionar com as drogas ilícitas. Ao se afirmar a orientação institucional de “intervenção mínima do Estado”, parte-se



de um pré-suposto que naturaliza a intervenção estatal, ainda que de forma mínima, todavia a prática se dá pela seleção dos adictos, orientando a tutela estatal contra os mesmos.

Questionado sobre como é realizada a diferenciação entre usuários e traficantes, o promotor indica, em sua resposta, que não há orientação normativa sobre como deve ser feita essa distinção, embora aponte os elementos que considera pertinentes a essa distinção.

Promotor: Não há uma orientação única ou vinculante. Cada promotor tem sua independência funcional para avaliar no caso concreto. Eu, quando trabalhava em Vara Criminal, usava os seguintes critérios: a) local do fato e circunstâncias; b) reincidência específica do agente; c) depoimentos de testemunhas; d) quantidade de droga apreendida; e) mecânica do evento.

Na observação das audiências, a maioria dos promotores observados adotava semelhantes critérios, pois, ao efetuarem suas perguntas aos depoentes, buscavam elucidar os mesmos pontos indicados pelo entrevistado. Apesar da independência funcional atribuir autonomia para que cada membro do MP decida, caso a caso, a partir de critérios objetivos e subjetivos, a prática da maioria dos promotores cujo desempenho em julgamento foi observado foi permeada pela prevalência de um *ethos*, isto é, um caráter de distinção, de uma instituição cujas ações são orientadas para a culpabilização dos que são acusados. O MP é a primeira instituição a afirmar a veracidade dos elementos acusatórios apresentados pela polícia. Porém esse procedimento se dá sem que exista qualquer contato pessoal entre o promotor que formalizará a acusação e os policiais que efetuam a prisão. Nos casos observados, o primeiro (e muitas vezes único) contato entre policiais e promotores se dava na Audiência de Instrução e Julgamento.

Na perspectiva da legitimação pelo procedimento, o trabalho realizado pelo MP, e os atos subsequentes realizados pela autoridade judicial são o exercício de um poder que institui seu próprio processo de legitimação.

Além disso, tem de se assegurar que decisões obrigatórias sejam consideradas premissas do comportamento, sem que se possa especificar com antecedência quais as decisões concretas que serão tomadas (Luhmann, 1980: p. 31).

Em razão do caráter inquisitório da fase policial da persecução penal e da forma como a acusação é conduzida pelo MP, a imprecisão terminológica na forma como os acusados são

designados como usuários ou traficantes acaba não sendo questionada. Assim, a prova testemunhal produzida na fase policial que indica a prática do tráfico, e cujo valor é reafirmado e validado pelo MP, acaba tendo a AIJ como único momento para seu questionamento durante a fase judicial.

Na entrevista, o Juiz foi indagado sobre como avaliava o trabalho da polícia nas acusações por tráfico.

Juiz: A atuação da polícia acaba sendo norteadada por essa visão equivocada e absolutamente repressiva da questão das drogas. Isso faz com que o policial aborde o indivíduo com droga. Na dúvida, esse indivíduo é conduzido à delegacia e é indiciado por tráfico, e o juiz recebe a comunicação da prisão daquele indivíduo como traficante. Em muitas das vezes (...), eu analiso os elementos de convicção desde a fase inquisitiva, desde a fase pré-processual, e muitas das vezes eu leio os depoimentos que foram prestados na delegacia pelos policiais, pelo próprio acusado e não se extrai desses depoimentos qualquer evidência de que aquela droga (...) destinava-se ao tráfico. Muitas vezes, a conclusão do tráfico é pelo local em que o indivíduo foi preso, pela quantidade de droga que aquele indivíduo portava no momento da prisão, como se fosse impossível que o indivíduo portasse, por exemplo, cem gramas de maconha para uso próprio (...). Mas, na cabeça do policial, via de regra, o indivíduo que for surpreendido com essa quantidade de entorpecente será indiciado por tráfico. O delegado manterá o indiciamento por tráfico, o Ministério Público denunciará por tráfico, e o juiz terá que valorar. Muitas vezes, o juiz manterá essa prisão por tráfico.

Embora o entrevistado reconheça que a polícia muitas vezes faz uma interpretação equivocada e repressiva da questão, e que ele tenha o cuidado de analisar todos os elementos que lhe são levados desde a fase policial, na prática, em muitos casos, os acusados são mantidos presos até o julgamento. Todavia a crítica contra a autoridade policial em razão dos critérios por ela adotados para que dê início às acusações por tráfico, contrasta, com a ausência de regras claras que permitam a conclusão de que a droga se destinava ao tráfico, a partir da avaliação de elementos como a natureza da substância e a sua forma de acondicionamento.

## 5 - O PROCESSO E O RITUAL: ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DOS JULGAMENTOS

Na obra “O Processo Ritual”, o antropólogo Victor Turner (1974), ao analisar como os conceitos de “processo” e de “ritual” se associam a partir do simbolismo dos rituais tribais do povo *Ndembo*, da Zâmbia, identifica a existência de estruturas cognoscitivas semelhantes às nossas, mas que articulam experiências culturais muito diversas. Trata-se de uma sociedade cujo vínculo dos indivíduos com as comunidades são determinados pela origem matrilinear. Por isso, a fertilidade da mulher e o nascimento do bebê ocupam lugar central na cultura e na religião desse povo, sendo algumas relações decorrentes desse universo cultural dramatizadas no ritual do *Isoma*. Ao observar a frequência com que esse ritual era realizado, Turner concluiu que ele se relacionava com o alto número de conflitos daquela sociedade. Assim, o ritual e sua simbologia são constituídos por "um conjunto de dispositivos evocadores para despertar, canalizar e domesticar emoções poderosas tais como ódio, temor, afeição e tristeza" (p. 60). Para Turner, processo e ritual estão intimamente relacionados, e sua diferença se dá na medida em que, se o processo é o conjunto de mudanças individuais e sociais, o ritual tem por finalidade prover a mudança do *status* social do indivíduo (Turner, 2008), ao mesmo tempo em que promove a coesão social.

No processo ritual poderosas energias e emoções ligadas à fisiologia humana, em especial à da reprodução, são despojadas da qualidade anti-social e agregadas aos componentes da ordem normativa, fortalecendo esta última como uma vitalidade tomada de empréstimo, e desse modo tornando desejável o “obrigatório” de Durkheim. Os símbolos são tanto os resultados quanto os instigadores desse processo, e englobam sua propriedade (Turner, 1974: p. 71).

Para Turner, o significado da palavra “processo” remete ao conjunto de mudanças sociais que, ao longo de um decurso temporal, permitem a modulação das tensões sociais, para que, por meio da dramatização ritual, sejam canalizadas e arrefecidas. Essa significação se diferencia do significado da palavra “processo” no campo jurídico, já que, neste campo, a palavra é definida como “ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha ao seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade” (Silva, 2007: p. 1101).

Em uma perspectiva distinta, a sociologia sistêmica de Niklas Luhmann propõe uma interpretação do ritual judiciário. Todavia, apesar das grandes diferenças entre estes autores, ainda é possível encontrar elementos em comum com os rituais tribais relatados por Turner.

O ritual impede aqui a expressão e com isso o auto-reforço dos sentimentos, por exemplo, os de agressividade, ou de compaixão. Nos procedimentos de decisão deve, de vez em quando, haver lugar para tal - como no caso duma atmosfera densa de conflitos, que se manifesta no protocolo rigoroso do procedimento judicial, na acusação e réplica, e onde toda a agressividade se tem de diluir sob a forma de propostas. Sem dúvida, os procedimentos públicos apresentam elementos rituais em si (Luhmann, 1980: p. 38).

Para ambos os pesquisadores, os rituais cumprem um propósito de arrefecimento e domesticação das emoções. No entanto, uma crítica ao modelo interpretativo de Luhmann é inevitável ao se considerar que, em pequenas comunidades, os mecanismos normativos de controle social e comunitário são mais fortes do que em sociedades grandes e complexas como a em que vivemos. Remonta-se, aqui, à distinção proposta por Durkheim (1977), que diferencia as sociedades a partir de um critério de divisão do trabalho social, por meio de diferentes mecanismos de solidariedade, os quais, há: a) solidariedade mecânica, existente em grupos tribais, onde ocorre o compartilhamento das mesmas noções e valores sociais em relação às crenças religiosas e em relação aos interesses materiais necessários para a subsistência do grupo, de modo que a correspondência de valores assegura a coesão social; e b) solidariedade orgânica, que é predominante nas sociedades capitalistas “modernas” ou “complexas”, onde acontece uma maior diferenciação social e individual. Nestas sociedades, além de não haver necessariamente o compartilhamento dos mesmos valores e crenças individuais, os interesses sociais são bastante distintos e as consciências individuais são mais acentuadas. Subsequentemente, os mecanismos e regras de controle social, em razão da distância das vias de representação e legitimação, encontram maior dificuldade para que sejam incorporados individualmente.

Na prática do direito criminal brasileiro, o processo é operado a partir das regras definidas no Código de Processo Penal, que determina como deve ser a maioria dos procedimentos adotados nas Audiências de Instrução e Julgamento. Por isso, a realização dessas audiências requer um grande volume de trabalho, realizado pelos numerosos Técnicos do Poder Judiciário, que exercem uma grande variedade de funções dentro do tribunal.

Em entrevista, a técnica que secretariava o juiz da Vara Criminal onde a maioria dos casos foi acompanhada relata como era o seu trabalho nos julgamentos.

Técnica: Eu trabalho com meu juiz há dez anos e, assim, aqui é uma sala de audiência. Aqui é onde o próprio processo nasce, é distribuído,

aí ele tem todas as fases, de citação, de resposta do acusado. Aí tem a fase que ele está maduro para ser julgado, que é na Audiência de Instrução e Julgamento. Aqui acontecem todas as oitivas, primeiro as de acusação do MP e depois as de Defesa e o Interrogatório. O processo, estando maduro, estando os laudos prontos. Porque, no tráfico você, tem os laudos da droga, ou de alguma coisa que estiver pendente, aí, estando tudo pronto, ele sempre é julgado em audiência que for possível. Eu trabalho formando audiência, ou seja, na verdade, eu gravo as audiências, as audiências hoje em dia são audiovisuais, feitas através do sistema do Tribunal (...). Então o que acontece? Em um dia de audiência, por exemplo, você tem dez audiências, as partes vão chegando, e você vai, previamente, antes do juiz e do promotor estarem na sala. Eu tento adiantar ao máximo possível (...). Então é todo um processo até a estruturação da audiência. Aí você monta as audiências e, conforme elas vão ficando prontas, começamos. Se o preso está custodiado, ele sobe, acompanhado sempre de um policial e aí a gente coloca as testemunhas na sala, vamos ouvindo. A gente faz um termo que é para a testemunha, no caso o policial, dizer que concorda com a gravação e se qualificando como testemunha. O policial presta o compromisso de dizer a verdade (...). Então o policial assina esse termo e grava-se. Com a gravação, tudo fica em um CD que é anexado ao processo e, inclusive o julgamento, depois que acaba, o processo fica aqui. Julga-se e acaba aqui mesmo.

O relato sucinto dos caminhos trilhados pelo processo reproduz a concepção de um ordenamento de atos orientados com uma finalidade, que é a apuração da verdade. Assim, cabe a essa servidora organizar a agenda do juiz, ordenar e programar audiências e atos, verificar se as partes envolvidas e os requisitos necessários encontram-se presentes para que a sessão possa ser iniciada.

O vínculo de longa data entre Técnica e Juiz, somado à elevada afinidade, são apontados como fatores que contribuem para a elevação do desempenho e da eficiência do trabalho. Outro elemento que compõe o relato é a referência ao fato do processo estar “pronto” ou “maduro” para o julgamento, indicando a importância da precedência de uma série de atos que são necessários para a realização da sessão.

Um elemento que se destaca é o conjunto de atos que contemplam a digitalização dos procedimentos judiciais, isto é, ações que vêm sendo gradativamente implementadas, sob a justificativa de elevar a segurança e a eficiência do sistema. Essa digitalização implica uma série de ações, tais como: a) o andamento dos processos que é disponibilizado via Internet; b) a

digitalização dos autos, em que os textos passam a ter existência apenas virtual; c) a gravação audiovisual das sessões, substituindo, em partes, extensos relatórios das audiências; d) o acesso à justiça, que, em alguns casos, tem se dado exclusivamente pela Internet, elevando a impessoalidade das relações; e) a realização de sessões de julgamentos por meio de videoconferências; etc. Aqui, importa considerar que apenas parte dessas mudanças foi implementada nas varas criminais acompanhadas.

A pesquisa bibliográfica acerca da criminologia e suas diferentes vertentes levou ao questionamento sobre em que medida os argumentos teóricos desse conjunto de conhecimentos eram mobilizados pelos operadores do Direito. Assim, mostrou-se profícuo investigar como tais argumentos permitiam interpretar a perspectiva dos juízes sobre a lei de drogas, bem como refletir sobre a relação entre discursos e práticas. Em suas repostas sobre como avaliavam da lei 11.343, ambos os magistrados entrevistados mostraram posturas críticas e consideraram importante tratar do usuário pela perspectiva da saúde pública.

No fragmento a seguir, o magistrado entrevistado demonstra sua percepção sobre o usuário e o traficante de drogas, orientando sua crítica contra o caráter militarista e belicoso que envolve a questão.

Juiz: Eu acho um equívoco esse tratamento repressivo que é dado à questão das drogas, especialmente no que se refere ao crime de porte de substância entorpecente para uso próprio. Eu sou pessoalmente contrário à criminalização dessa conduta (...). Eu acho que tá mais do que provado, no mundo inteiro, a falência dessa política belicosa, militarista em atividade contra a questão das drogas, não só no âmbito nacional, mas no âmbito mundial, vários países têm progredido nessa questão, dado enfoque a essa questão mais como uma questão de saúde pública (...). A política adotada pelo Estado, ela não elimina o tráfico, ela não elimina a existência do entorpecente, ela cria, em verdade, uma reserva de mercado, para que criminosos operem a comercialização dessa substância (...). Então, é uma verdadeira incoerência, eu costumo dizer a operadores do Direito um pouco mais conservadores, que dizem que o usuário que financia o tráfico. Eu acho que, sobre esse aspecto, quem financia o tráfico é o modelo legal vigente no país (...). Veja bem, se você estiver julgando uma pessoa, um “avião”, que é como a gente conhece, que já tenha tido uma condenação anterior por furto, esse “avião” vai pegar uma pena de cinco anos de reclusão. Então é absolutamente desproporcional ao ato cometido, é uma lei que engessa o juiz, não deixa ao juiz, ao julgador, a liberdade de individualizar a resposta penal.

Embora não tenha sido observado o uso de alegações fundadas na criminologia crítica durante a observação das AIJ's, a fala do magistrado remonta ao argumento criminológico crítico, que afirma que ser o Estado o criador do traficante, quando torna determinadas drogas ilícitas e criminaliza os atos que envolvem sua comercialização, conforme argumentam Baratta, (2002), Zaffaroni, (1991), entre outros. Observa-se que, apesar da existência de discursos críticos em relação à lei de drogas, estes não são necessariamente endossados por práticas questionadoras do exercício da punição. Além disso, outros juízes observados nas audiências, diferentemente, apresentavam perspectivas e posturas mais punitivistas, contribuindo sobremaneira para o elevado número de encarceramentos.

A fala também questiona a pena mínima e a aplicação da regra de aumento de pena para aqueles que têm antecedentes criminais, porque limita o poder do juiz de decidir sobre a dosimetria da pena, inviabilizando a possibilidade de decidir pela condenação acompanhada do cumprimento da pena em liberdade. Todavia, posto que cabe ao magistrado calcular a dosimetria da pena, alguns juízes que são mais “econômicos” na aplicação das sanções acabam naturalizando as condenações a pretexto de que a pena será cumprida em liberdade. Além disso, em relação aos usuários, o entrevistado concorda com a descriminalização, mas, em relação aos traficantes, considera necessária a manutenção das elevadas penas, reafirmando a polarização das punições em tais sujeitos.

A aplicação das penas se mostra mais problemática quando se considera o Poder Judiciário como um poder conservador, e esse conservadorismo é confrontado com a representação perversa atribuída ao traficante de drogas. No fragmento adiante, o Juiz revela sua percepção sobre como o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro enfrenta a questão do tráfico de drogas.

Juiz: O que eu percebo na área do Direito, bom, o Poder Judiciário é, por essência, um poder conservador, é um poder bastante refratário, isso é a sua tradição, sempre foi assim e continua sendo. O que eu percebo de uma certa forma é que, dentro da esfera criminal é que alguns julgadores têm um verdadeiro, eu não diria preconceito, mas uma má vontade com esse tipo de crime. Eu conheço vários juizes, inclusive amigos meus, que eu respeito o entendimento, evidentemente, mas não concordo com o entendimento deles, que simplesmente se recusam a aplicar o privilégio do parágrafo quarto do

artigo trinta e três, que é o redutor legal da pena de tráfico, que já tem a sua pena mínima muito exagerada e desproporcional, então o redutor seria o único mecanismo legal para corrigir essa distorção, e vários juízes simplesmente se recusam a aplicar, porque não gostam do crime de tráfico (...). Não se limita ao primeiro grau de jurisdição, eu também percebo isso no segundo grau, e aqui a gente tem um jargão que a gente costuma dizer que a sorte do réu depende da distribuição do processo dele, dependendo da vara para onde for o processo dele, ele já pode ter uma ideia do futuro que o aguarda.

A fala revela um contexto no qual a condenação pelo crime de tráfico recebe um tratamento discriminatório por parte de alguns magistrados. Isto é, apesar de existir um dispositivo legal que permite a aplicação da pena de forma menos severa, a aplicação da regra fica a critério de cada magistrado, e muitos não a aplicam.

Os diferentes magistrados interpretam as leis e os casos de formas distintas, o que faz com que muitos casos semelhantes tenham desfechos desiguais. É justamente nesse sentido que o significado da palavra “sorte” é aqui interpretado, pois, em muitas situações, o resultado do julgamento é determinado por escolha aleatória, isto é, o sorteio eletrônico é que indica em qual vara e por qual juiz o conflito será julgado. Após a escolha do julgador, é possível tomar conhecimento das orientações ao examinar suas decisões e sentenças anteriores sobre o crime de tráfico e, assim, conjecturar sobre os possíveis desfechos do julgamento. Todavia, os resultados desse processo decisório, ainda assim, são marcados por incertezas e imprevisibilidades, conforme mostram pesquisas (Mendes, 2012; Batista, 2010).

## 6 - A PROVA MATERIAL E O INDÍCIO DE AUTORIA

A palavra prova, no campo jurídico, é um conceito cujos significados podem variar conforme o sistema de valoração adotado. O doutrinador do campo jurídico escolhido como referência para a pesquisa bibliográfica sobre o processo penal indica a existência de três sistemas de apreciação e valoração das provas (Mirabete, 2000), os quais: a) o da certeza moral do legislador; b) o da certeza moral do juiz; e c) o da livre convicção. O sistema de certeza moral do legislador, também conhecido como de prova tarifada, ou de hierarquia das provas, conforme tratado no primeiro capítulo, remete ao sistema processual inquisitório, em um contexto onde a confissão era a prova mais importante, vinculando a produção dessa



prova à prática da tortura, pois o sistema de hierarquia das provas em si oferecia as informações essenciais para a utilização desse recurso.

O réu podia ser condenado por intermédio do depoimento de duas testemunhas oculares ou por meio da confissão. Caso a confissão não surgisse e se existisse apenas uma ou nenhuma testemunha, podia-se recorrer a uma série de indícia, provas circunstanciais que constituíssem uma prova parcial. Mas, sem uma prova completa, não se podia fazer qualquer condenação e nenhuma combinação de provas parciais podia constituir uma prova completa (Peters, 1994: p. 59).

O sistema de certeza moral do juiz, também denominado de sistema da livre convicção, que é o sistema no qual o julgador, de maneira livre e soberana, forma seu convencimento por elementos que podem estar fora dos autos, uma vez que não há a necessidade de justificar sua decisão. Esse sistema é adotado no Brasil no Tribunal do Júri.

Por fim, observa-se o sistema da livre convicção, também conhecido como sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa de Teixeira Mendes (2012), que demonstra como os juízes decidem as sentenças de forma isolada, a partir de suas subjetividades, e como suas decisões na maioria das vezes são causadoras de dissenso. Esse sistema é utilizado também nos casos de julgamentos por tráfico, em que o juiz deve formar o seu convencimento de forma livre e racional a partir do conjunto das provas contidas no processo e, a partir dessas provas, fundamentar sua decisão.

Corroborando para esse controvertido processo de acusação a forma como a relação entre indício e prova é operada. No campo jurídico, o Direito Processual Penal trata a prova como meio para o convencimento do juiz do processo criminal acerca da veracidade de suas respectivas afirmações sobre fatos controvertidos. Conforme estipula o artigo 155, CPP<sup>10</sup>, a ressalva é de que a decisão judicial não pode estar fundamentada “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. Os fatos incontroversos não precisam ser provados. O indício, por sua vez, tem previsão no artigo 239 do CPP: “indício é circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Empiricamente, o problema resultante dessa relação é o fato das motivações da sentença estarem fundadas em um grande número de indícios e em um número mínimo de provas.

---

<sup>10</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A problemática decorrente dessa desproporção entre indício e prova foi apresentada à Magistrada entrevistada, que assim diferenciou os dois conceitos:

Juíza: Indício é o que a gente chama de fumaça de prova. É aquilo que nos leva a desconfiar da prática de um delito e a começar a identificar. Prova é a comprovação material da prática de um delito, evidenciada por critérios objetivos: impressão digital, um documento que comprova determinada falsificação. A prova, ela é concreta, o indício é abstrato. Essa é a primeira grande diferença entre eles. E o indício não serve para formar convicção do juiz, ele serve para provocar a investigação e se chegar até a prova (...). Nós não podemos embasar uma condenação em indício. Nós podemos usar os indícios para evoluir um pensamento jurídico que nos leva a determinada prova que, aí sim, vai embasar a condenação.

A resposta reproduz uma característica muito comum a todas as entrevistas: o caráter conceitual como são respondidas as questões propostas. As respostas procuravam se aproximar ao máximo das classificações e definições conceituais das leis e dos manuais de Direito. Todavia, apesar do elevado grau de abstração de que a técnica jurídica se vale, é possível constatar que, enquanto o indício funciona como uma justificativa para investigação e imputação do crime a alguém, a prova é o fundamento que justifica a condenação. O antropólogo Luiz Eduardo Figueira (2010), ao investigar o Tribunal do Júri, identificou o fenômeno da instabilidade semântica no uso da categoria “prova”, isto é, variação de sentidos na forma como os operadores do processo, em suas representações, articulavam esse conceito com teses e fatos jurídicos. Para todos os operadores com quem conversou, a confissão em sede policial não poderia ser considerada prova, mas, diante do Júri, sempre alegavam tais provas como válidas.

Conforme explicação da juíza, aquilo que é produzido em sede policial como prova somente adquire efetivamente tal *status* após seu exame na AIJ, quando é possível o exercício do contraditório. Nos julgamentos de traficantes de drogas, os meios mais usuais são a prova testemunhal, acompanhada da prova técnica pericial (laudo prévio que confirma ou refuta que a substância apreendida é ilícita). Todavia, em nenhuma das audiências acompanhadas se observou o questionamento da validade dos laudos produzidos pela polícia técnica. Portanto, na prática, sua validação como prova acaba se dando de forma velada, ou tácita.

Perguntado ao Advogado de que modo ele percebe a avaliação que o TJ RJ faz do tráfico de drogas enquanto crime organizado, o mesmo se mostrou crítico em relação ao tribunal. No entanto, o que se enfatiza na fala é a forma como ele significa por associação a “prova material”, ou materialidade, e os “indícios de autoria”.

Advogado M.M.: Olha, pra não desconfiar de coisas piores, no mínimo é infantil, admiro muito desembargadores, juizes e promotores acreditarem na cegonha, porque as condenações são realizadas com pequena quantidade de droga. Basta uma pessoa ser pega vendendo uma substância proibida – tava fornecendo, entregando até de graça –, já se caracteriza tráfico de drogas. Mas porque a interpretação que o tribunal faz, em geral, em todo país, eles não enfrentam a prova material do crime, que é a quantidade e a natureza da droga. Todo crime tem que ter uma prova material e os indícios da autoria, no homicídio é o cadáver perfurado a bala, por exemplo. O cadáver por si só não é, mas o cadáver perfurado a bala é uma prova material de um crime de homicídio (...). Se não tem a prova material, tu nem começa a investigação, porque a primeira coisa seria procurar a materialidade do crime pra, depois, procurar a autoria. Isso aí é a base do direito criminal.

Tais categorias se mostram de grande importância, porque são evocadas tanto nas AIJ's quanto nas sentenças, para justificar as teses da acusação e da defesa. No sentido atribuído pelo operador do Direto, a materialidade corresponde à prova material, dotada de existência física, é a droga em si na maioria dos crimes que incorrem na Lei de Drogas. No entanto, a prova material não se reduz à existência física do objeto que comprova o crime, isto é, a droga. Em alguns casos, mesmo que a droga não seja apresentada, outras evidências, como o testemunho, podem suprir essa materialidade.

Por sua vez, a autoria corresponde à identificação da pessoa que é responsável pelo ato criminoso. Assim, uma vez apurada a materialidade de um crime, isto é, que o crime existiu, o sistema inquisitório contemporâneo impõe a necessária especulação sobre a autoria, ou seja, quem é o “provável” responsável pelo crime. Interessa destacar a associação estabelecida entre indício e autoria, em razão do seu caráter especulativo e da necessária responsabilização pelo crime cometido.

Ao denunciar o não enfrentamento da questão material, o advogado remete diretamente à ausência de critérios claros que permitam diferenciar usuários e traficantes. Isto é, critérios

materiais que definam de forma precisa se a droga que é apreendida destina-se ao tráfico. Porém, a materialidade e a autoria são categorias que não são tratadas de forma explícita pelas leis penais, embora suas possíveis interpretações sejam conceitualizadas pelos doutrinadores do campo jurídico nos manuais de direito.

## 7 - OS PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO: A MENTIRA, A ORDEM PÚBLICA E A SÚMULA 70

A pesquisa identificou alguns elementos que permearam os julgamentos e as justificações das decisões tomadas pelos magistrados, que se mostraram questões recorrentes, tanto na pesquisa teórica – a partir de dados secundários –, quanto na pesquisa empírica. São estes temas: a) a busca pela identificação da mentira; b) a ordem pública, apresentada para justificar as prisões; e c) a Súmula 70, que afirma o valor do depoimento policial.

A preponderância do caráter inquisitório do sistema, mesmo na fase acusatória da persecução penal, faz com que a desconfiança seja um pressuposto na busca da verdade (Mendes, 2012). Pois, conforme ensina Lana Lage da Gama Lima (1990, 1999), é uma característica da tradição inquisitorial a grande concentração de poderes no juiz inquisidor, que delibera sobre um grande número de questões subjetivas que não são resolvidas pelas normas de direito ou que são tratadas de forma ambígua pela legislação e, assim, agem no sentido de confirmar as suspeitas iniciais, culpabilizando os réus.

Por isso, a identificação da mentira acaba se tornando uma prática importante no exercício da magistratura. Posto que existem provas e testemunhos que fundamentam a acusação, a desconfiança do juiz se dá pela objeção à versão alegada pelo réu. Indagada sobre como é a aquisição da habilidade de identificar a mentira, a juíza entrevistada explicou que se trata de habilidade adquirida no exercício da profissão.

Juíza: A questão da mentira é uma questão extremamente subjetiva. A mente do juiz, ela acaba, com o passar dos anos, sendo criada para detectar a mentira. Eu posso falar por mim. A gente sabe que raramente quem tá mentido olha nos olhos do interlocutor, então, quando a gente está perguntando e a pessoa desvia o olhar, ela olha pra baixo, pros lados, coça a cabeça, gagueja, e a pessoa que fala a verdade fala de forma convicta. Hoje eu até digo que é muito difícil mentir para mim, é até burrice mentir para mim, porque eu escuto

mentira o dia inteiro, e o meu papel é descobrir a verdade no meio de mentiras que são ditas.

Na fala, é presente a reprodução da premissa inquisitória de que a mentira é o pressuposto que prevalece na maioria dos fatos que são relatados, cabendo ao magistrado identificar as exceções, isto é, os casos em que se fala a verdade. Na medida em que incorpora as habilidades e competências relativas à atividade da magistratura, concomitantemente o juiz incorpora a convicção de que efetivamente dispõe de recursos necessários para diferenciar a verdade da mentira (Mendes, 2012).

Deve-se, todavia, atentar para o contexto em que se dá a interpretação da mentira. A Sociologia da Linguagem mostra como as formas de linguagem podem variar em contextos de interação social hierarquizada, mediante formas específicas de enunciação, podendo resultar em diferentes formas de interpretação.

Uma análise mais minuciosa revelaria a importância incomensurável do componente hierárquico no processo de interação verbal, a influência poderosa que exerce a organização hierarquizada das relações sociais sobre as formas de enunciação. O respeito às regras de "etiqueta", do "bem-falar" e as demais formas de adaptação da enunciação à organização hierarquizada da sociedade têm uma importância imensa no processo de explicitação dos principais modos de comportamento (Bakhtin, 2006: p. 42-43).

Na interação entre sujeitos de distintas origens e posições na hierarquia social, como as que ocorrem nos julgamentos, ao mesmo tempo em que as falas buscam transmitir credibilidade e fidedignidade, recai sobre elas a suspeita de dissimulação. Assim, em muitos casos, a representação se apoia em emoções que emergem por ocasião das circunstâncias de tensão que marcam as AIJ's. No entanto, diante do corpo probatório, as falas dos acusados assumem uma pequena proporção diante dos demais elementos que compõe os autos do processo, e subsidiam a decisão do Juiz.

Em muitos julgamentos, o pedido do MP é fundamentado, e a manutenção das prisões e as condenações são justificadas por magistrados, sob o pretexto da manutenção da "ordem pública", o que atribui especial importância à definição de seu significado. Na fala a seguir, a juíza demonstra o que entende por ordem pública, exemplificando como ela é violada pelas ações das organizações criminosas.

Juíza: Porque a organização criminosa, por tudo que ela financia, ela ofende muito a ordem pública (...). A ordem pública, ela é ofendida quando a sociedade fica mais vulnerável pela prática de determinado fato criminoso. Então é dessa maneira que a gente verifica o abalo ou ofensa, o risco à ordem pública. É pela capacidade vulnerante da prática daquele tipo penal. No roubo isso fica evidente, uma pessoa armada que sai por ai roubando, ameaçando gravemente e podendo causar a morte. A linha que separa o “podendo” do “causar” é muito pequena. É só o dedo no gatilho. Então isso é muito evidente, então a organização criminosa também. Porque a gente sabe que ela financia quase toda criminalidade por aí, roubando.

Em dois momentos, a definição do que é “ordem pública” é significada como situações que causam a vulnerabilidade da sociedade. Exemplifica-se essa vulnerabilidade por meio do roubo com uso de arma de fogo, em que a ameaça é eminente diante do risco de que o gatilho seja puxado. Em relação às ações das organizações criminosas, cuja ameaça nem sempre se caracteriza pelo risco eminente, na prática, tais organizações acabam sendo representadas como ameaças permanentes à manutenção da ordem pública.

Na pesquisa de campo foram observados casos em que houve a manutenção de prisões de “pequenos traficantes”, sem a comprovação do envolvimento com organizações criminosas, a pretexto de se assegurar a ordem pública. Por oposição, é possível identificar que a premissa da manutenção da ordem pública se opõe à categoria “organização criminosa”, o que é indicativo da representação negativa que essas organizações apresentam para os juizes. Corroborando para a manutenção dessa ordem o trabalho desempenhado pelas autoridades policiais, visto que estes agentes são os primeiros a administrar diretamente os conflitos que emergem em nossa estrutura social. No entanto, em razão da precarização da atividade policial e dos casos de práticas extraoficiais, mostrou-se necessário o desenvolvimento de instrumentos de validação das versões policiais (Kant de Lima, 1995).

A narrativa da dinâmica dos fatos presente no Auto de Prisão em Flagrante e do inquérito policial, no campo jurídico, é prova indiciária, e sua validade é comumente questionada em defesas devido às ditas práticas policiais extraoficiais, em que a incriminação de acusados é comumente realizada por meio de provas forjadas e de confissões sob tortura. Tais fatos ensejaram a publicação da Súmula nº 70 pelo TJ RJ, segundo a qual “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Isso reafirma o grande valor dado ao depoimento policial dentro o

processo judicial. Como a maioria das acusações tem policiais como testemunhas, a referida súmula é citada em muitas sentenças, a fim de justificar as condenações por tráfico. Por isso, a Magistrada foi questionada sobre como via a norma. Em sua fala, revela alguns dos argumentos que orientam o posicionamento do tribunal.

Juíza: A Súmula 70 só diz que o depoimento dos policiais é válido. Porque a defesa também tem o hábito de dizer que todo depoimento de policial é inválido porque o policial tem interesse em legitimar a sua atuação. E que essa atuação é sempre espúria, e não é. Se nós acharmos que a Súmula 70 tem que deixar de existir, nós vamos dizer que nenhum caso de tráfico vai ser julgado mais procedente. Porque a gente não vai conseguir mais condenar por tráfico no Rio de Janeiro. É impossível você fazer com que alguém da sociedade venha depor. Quem que mora na comunidade vai chegar aqui para dizer para mim: “Olha doutora o réu é o gerente da boca de fumo da comunidade onde eu moro” [risos]? Ele não tem como sair de lá, ele não tem como assegurar a segurança dele e da família. Então se a gente acabar com a Súmula 70, a gente acaba com as condenações por tráfico no Rio. Só que a Súmula 70 tem que ser analisada de acordo com a coerência e com a convicção com que os policiais narram em audiência. A Súmula 70 não diz que nós devemos considerar tudo que o policial diz verdadeiro, ela diz que o depoimento de policiais é válido para autorizar uma condenação por tráfico. A defesa quer dar uma interpretação, o MP quer outra, então a gente tem que saber o que é caso a caso. O valor do depoimento dos policiais é válido sempre, mas o valor que esse depoimento vai assumir em cada processo vai depender do que foi dito nos depoimentos.

Assim, a norma criada pelo TJ e a prática de seus magistrados reafirmam a presunção de veracidade do discurso policial e reserva, em última instância, ao juiz o poder de valorar a validade desse depoimento. Para tanto, fundamenta, como motivação para a criação da referida norma, o medo que o tráfico de drogas impõe sobre as testemunhas em potencial.

Em uma pesquisa de 2015, Julita Lemgruber e Márcia Fernandes, ao examinarem 242 casos de processos de tráfico de drogas, concluíram que em nenhum caso os réus foram vistos vendendo drogas, embora todos tenham sido presos portando ou guardando substâncias ilícitas. As alegações de tráfico, em quase todos os casos, foram feitas por policiais, embasadas em sanções de vários juízes com a Súmula 70.

Embora a questão midiática fuja aos objetivos desta pesquisa, ao longo do estudo foram identificados pontos de tensão entre o Poder Judiciário e a mídia, isto é, reportagens produzidas por jornais escritos e televisivos, que retratavam o trabalho realizado nos julgamentos e que provocavam discordâncias entre os operadores do Direito. Todavia, para esses atores, em relação ao traficante de drogas, mostrou-se consensual que o tratamento repressivo é o mais adequado. Na prática jornalística, as grandes apreensões de drogas e os enfrentamentos entre policiais e traficantes são publicizados de forma espetacularizada, em detrimento da prisão dos pequenos traficantes, que respondem pela maioria das apreensões, conforme mostra a pesquisa de Boiteux, *at all*, 2009. Tal abordagem confere à imagem do traficante geralmente noticiada uma dimensão mais violenta, no intuito de impactar o telespectador quanto à atuação policial e à importância social dessa atuação.

Na fala a seguir, a representante do Poder Judiciário destaca as tensões decorrentes dessa relação com a mídia, exemplificando com um caso de grande repercussão nacional que coube a ela julgar.

Juíza: A mídia faz uma coisa muito complicada. Assim, se o Judiciário prende, prende porque é pobre e só ladrão de galinha vai preso no Brasil. Se o Judiciário solta, é porque solta bandido e é co-responsável por toda violência que está acontecendo. Hoje a gente vive um momento que a moda é jogar pedra no Poder Judiciário. Então, seja por um lado, seja por outro, a sociedade nunca está satisfeita com o que o juiz faz. Eu dei a sentença no processo do João Hélio, aquele menininho que foi arrastado em Madureira até morrer. Eu dei a maior pena possível no ordenamento jurídico brasileiro. E teve gente dizendo que eu só dei aquela pena baixa porque eu não tinha filho. Eu não tinha como dar uma pena maior! [Risos] Eu dei a maior pena que tinha! Então, a coisa é criticar. E aí, como se posicionar juridicamente com uma mídia tão desfavorável? As questões de repercussão devem ser ignoradas pelo magistrado, a opinião midiática, a opinião social, o magistrado não pode se contaminar com isso no seu ofício de julgar. Se por um acaso eu, como magistrada, me sentir contaminada por algo assim, numa ação sob meu julgamento, eu vou me dar como suspeita por motivo de foro íntimo. Porque eu já não estou isenta para analisar de forma imparcial aquela causa. Quando eu fui promovida para a vara que tinha competência para julgar o caso do João Hélio, o processo já estava em andamento. Quando eu soube que ia ser promovida para lá, eu parei de ler qualquer matéria sobre o caso, esse é um posicionamento meu. A



gente não pode se deixar influenciar por esse tipo de coisa. Não que o juiz tenha que ignorar o anseio social. Não, muito pelo contrário, mas ele não pode se deixar contaminar a ponto de perder sua imparcialidade. Essa é uma questão muito importante.

A fala da Juíza revela a insatisfação com a crítica que diferentes jornais e veículos de comunicação fazem ao Judiciário, invocando sentidos próprios de justiça, mediante notícias que consideram as punições pouco severas ou pesadas demais. Por sua vez, o problema é o de saber como conciliar a necessidade de exercer um poder contramajoritário e, ao mesmo tempo, atender ao anseio popular, isolando-se do que é veiculado pela mídia.

No caso referenciado, a Magistrada revela o sentido que dá ao seu posicionamento quando tem que julgar casos de grande repercussão, que é o de não se deixar influenciar por notícias, a pretexto de não comprometer sua imparcialidade. Porém, essa forma de se relacionar com os meios de comunicação não é regra no Poder Judiciário. Diferentemente das práticas adotadas pela magistrada entrevistada, Pierre Bourdieu demonstra como as relações entre o campo jornalístico e o campo jurídico podem agir de forma recíproca, a fim de mobilizar a opinião pública.

O campo jornalístico age, enquanto campo, sobre os outros campos. Em outras palavras, um campo, ele próprio cada vez mais dominado pela lógica comercial, impõe cada vez mais suas limitações aos outros universos. Através da pressão do índice de audiência, o peso da economia se exerce sobre a televisão, e, através do peso da televisão sobre o jornalismo, ele se exerce sobre os outros jornais, mesmo sobre os mais “puros”, e sobre os jornalistas, que pouco a pouco deixam que problemas de televisão se imponham a eles. E, da mesma maneira, através do peso do conjunto do campo jornalístico, ele pesa sobre todos os campos da produção cultural.

Em um número de *Actes de la Recherche em Sciences Sociales* que consagramos ao jornalismo, há um belíssimo artigo de Remi Lenoir que mostra como, no universo judiciário, certo número de juizes, que nem sempre são os mais respeitáveis do ponto de vista das normas internas do campo jurídico, pôde servir-se da televisão para mudar a relação de forças no interior de seu campo e provocar um curto-circuito nas hierarquias internas. O que pode ser muito bom, em certos casos, mas que também pode pôr em perigo um estado, conquistado com dificuldade, de racionalidade coletiva; ou, mais precisamente, pôr em discussão aquisições certas e garantidas pela autonomia de um universo jurídico capaz de opor sua lógica própria às intuições do senso da justiça, do senso comum jurídico, frequentemente vítimas das aparências ou das paixões. Tem-se a impressão que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendam, com toda a boa-fé, fazer-se os porta-vozes da “emoção popular” ou da “opinião pública”, orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juizes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência do poder de julgar (1997: p. 81-82).

Assim, Bourdieu demonstra como a lógica do sucesso comercial, que impera sobre os jornais e meios de comunicação, orienta seus alinhamentos políticos e ideológicos com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o traficante de drogas retratado pelo jornalismo deve ter apelo comercial, o que leva à reprodução espetacularizada de sua imagem. Muitas vezes, as apreensões policiais são acompanhadas da exposição dos acusados e do material apreendido aos jornalistas. Corrobora para isso a lógica valorativa própria dos tipos de crimes cujas acusações merecem ser iniciadas e levadas adiante pela polícia. Assim, as grandes apreensões são publicizadas, a fim de promover o reconhecimento e o mérito dos policiais que efetuam a prisão.

Logo, essa variação semântica da forma como são significados usuários e traficantes de drogas se apresenta como um poderoso instrumento para a autoridade policial, sobretudo quando considerado o caráter autoritário da polícia da cidade do Rio de Janeiro. Por fim, a tipificação dada pelo policial determinará as provas produzidas e, em muitos casos, a percepção judicial da questão. Para tanto, as decisões tomadas encontram fundamento em um amplo sistema de justificação e na representação social do traficante que é alimentada pela mídia.

## 9 - CONCLUSÕES

A análise das entrevistas permitiu demonstrar o problema da instabilidade semântica, presente na forma como são significados usuários e traficantes de drogas, e como os operadores do Direito se apropriam desses significados no exercício de suas funções profissionais e, em alguns casos, conforme seus interesses pessoais. O que se verifica é que a lei de drogas e o sistema penal atribuem grandes poderes à autoridade policial, sobretudo policiais militares, que, na maioria dos casos, são os que iniciam as incriminações por tráfico.

Todavia, uma vez iniciada a acusação policial, sendo contemplados os requisitos necessários para a prisão, o procedimento acusatório segue sua inércia própria, sendo novamente impulsionado pela Polícia Civil, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Por sua vez, a maioria das acusações iniciadas por tais policiais acaba se confirmando na forma de condenações judiciais. Pois, conforme visto, o processo penal é o resultado de uma

sucessão de interpretações, ou seja, a interpretação primeira é realizada pelo policial. Sequencialmente, são produzidas outras sucessivas interpretações pela PC, MP, DP ou advogados, juízes e, em muitos casos, por instâncias superiores. Posto que predominam características do processo inquisitório no sistema processual penal brasileiro, e as possibilidades de acesso à justiça são menores entre os mais pobres, que são maioria nos processos criminais, isso contribui para a perpetuação, ao longo das sucessivas interpretações, da acusação inicialmente imputada.

Uma realidade de que se tomou conhecimento durante a pesquisa foi a dos plantadores de maconha. Pessoas que cultivam a *cannabis* para fins recreativos e medicinais, que comungam de uma mesma “cultura canábica”, e que, em muitos casos, são incriminadas pela prática do tráfico de drogas. Embora existam elementos de engajamento e militância nas motivações de tais cultivadores, estes não são válidos nos julgamentos, pois, em tais sessões, imperam os argumentos provenientes da dogmática jurídica.

A maioria dos casos observados apresentou um perfil comum, tanto em relação às características dos sujeitos envolvidos, quanto em relação aos elementos que compõem os fatos. Nos casos examinados, assim como em pesquisas referenciadas, a maioria dos réus não era branca, eram moradores de regiões periféricas da cidade, jovens, do sexo masculino. Tais sujeitos foram presos, na maioria dos casos, quando estavam sós, com pequena quantidade de drogas, não portavam armas ou dinheiro, não reagiram à prisão e eram réus primários. As prisões foram efetuadas, em sua maioria, por dois policiais militares, pelo procedimento da prisão em flagrante, durante o dia, em regiões pobres da cidade do Rio de Janeiro.

A explicação do ritual judiciário nos julgamentos de traficantes de drogas permitiu compreender que esse protocolo se apresenta como uma forma de canalizar e arrefecer as emoções provenientes de tensões e conflitos sociais para sessões em que o conflito é dramatizado. Todavia, o que se mostra profícuo em pequenas sociedades encontra dificuldade em ser eficaz em grandes sociedades, em que a produção de regras não envolve mecanismos diretos de participação e deliberação.

Por isso, os jornais e a mídia acabam ocupando um lugar central em tais relações, na medida em que atuam como aparelho de legitimação da dominação legal exercida pelo Estado. Para tanto, reproduzem uma representação específica sobre o traficante de drogas. Assim, embora a maioria dos acusados por esse tipo de crime não apresente comportamento violento, os jornais reproduzem a imagem, de um traficante de drogas específico, que são os

sujeitos envolvidos nos confrontos mais violentos. Por sua vez, essa representação orienta a percepção judicial sobre os demais.

## 10 - BIBLIOGRAFIA

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. 12ª Edição. HUCITEC. 2006.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Editora Revan. 3ª Edição. Rio de Janeiro. 2002.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. In: *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Volume II. Orgs. Roberto Kant de Lima; Lucia Eilbaum e Lenin Pires. Editora Garamond. 2010.

BEZERRA NETO, José Maia. Uma História do tráfico em verbetes: etimologia e história conceitual do tráfico a partir dos dicionários, IN. *Revista de Estudos Amazônicos*. 2009.

BOITEUX, Luciana; Wiecko, Ela; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, G. M. *Tráfico de Drogas e Constituição*. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução. Fernando Tomaz. Editora Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2012.

\_\_\_\_\_. *Sobre a Televisão*; tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 1997.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*, 1ª edição. Editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. *Relatório brasileiro sobre drogas*; IME USP; orgs: Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliuk e Lúcia Pereira Barroso. Brasília: SENAD, 2009.

DALLA C, Artur. *As Representações Sobre o Traficante de Drogas em Julgamentos na Cidade do Rio de Janeiro*. Defendida no Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro em 2016.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Martins Fontes. 1977.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Prova no Tribunal do Júri brasileiro: o império da moral nas decisões não fundamentadas. *Revista de Ciências Sociais (UGF)*, v. 16, p. 297-322, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes. São Paulo. 1999.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. 1ª Edição. Editora LTC. Rio de Janeiro. 2008.

GOMES, Ângela de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

GRILLO, Carolina Christoph. POLICARPO M. F., Frederico; VERISSIMO, Marcos. A “DURA” E O “DESENROLO”: EFEITOS PRÁTICOS DA NOVA LEI DE DROGAS. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.

- JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1995.
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia. Tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. CESeC / Ucam. 2015.
- LIMA, Raquel. Até onde funciona? Uma breve reflexão sobre a atuação dos comitês de ética em pesquisa no estudo antropológico em saúde. 2010.
- LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso), Curitiba, v. 13, p. 17-22, 1999
- \_\_\_\_\_. A Confissão Pelo Averso. O Crime de Solicitação do Brasil Colonial. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 1990.
- LIPSKY, Michael. Street-level democracy: dilemmas of the individual in public services – Update ed. 2010.
- LUHMANN, Nicklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 1980.
- JESUS, Maria Gorete Marques. et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre o flagrante e tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo, NEV/USP 2011.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. - 2000.
- MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ. Tese de Doutorado. Tese de doutorado em sociologia. 1999.
- \_\_\_\_\_. As Drogas como Problema Social. Revista Periferia, v. 3, n. 2. 2012.
- Oliveira, 2011
- PETERS, Edward; Tradução: RAMOS, Pedro Silva. História da Tortura. Editora Teorema. 1994.
- POLLAK, Michael. Memória e identidade social. Estudos históricos, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.
- \_\_\_\_\_. Memória, esquecimento, silêncio. Revista Estudos Históricos, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.
- POLICARPO M. F., Frederico. Tese de Doutorado. O consumo de drogas e seus controles: Uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. PPGA. IFCH. UFF. Niterói. 2013.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A práxis liberal e a cidadania regulada. Décadas de espanto e uma apologia democrática. Rio de Janeiro: Rocco. 1998.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Editora Forense. 27ª edição. Rio de Janeiro. 2007.
- SIMÕES, Júlio Assis; MACRAE, Edward. Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias. EdUFBA, 2000.

SOUZA, Edinilsa Ramos; SCHENKER, Miriam; CONSTANTINO, Patrícia; CORREIA, Bruna Soares Chaves. Consumo de substâncias lícitas e ilícitas por policiais da cidade do Rio de Janeiro. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 3, 2013.

TURNER, Victor. O Processo Ritual. Editora Vozes. Petrópolis. 1974.

\_\_\_\_\_. Dramas, Campos e Metáforas. Ação Simbólica na Sociedade Humana. Tradução de Fabiano de Moraes. Niterói. Eduff. 2008.

VERÍSSIMO, Marcos. Tese de Doutorado: Maconheiros, fumos e growers: um estudo comparativo do consumo e do cultivo caseiro de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. PPGA. IFCH. UFF. Niterói. 2013.

VIANNA, Luis Werneck. Liberalismo e Sindicalismo no Brasil. Paz e Terra. 2ª edição. Rio de Janeiro. 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

## 11 - ANEXOS

### QUESTIONÁRIO: TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO

#### DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?

#### PRÁTICAS JUDICIAIS

2. Poderia indicar alguma literatura referente ao exercício de sua profissão?

3. Qual sua opinião sobre a atual lei de drogas?

4. Pode definir como é a sua atuação no ritual de julgamento? Como é a sua contribuição para a transcrição do que é falado nas audiências para os autos do processo e para a produção da sentença?

5. Poderia apontar como é formada sua percepção sobre a inocência ou culpa dos acusados por tráfico?

6. Em sua opinião, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?

7. Em sua opinião, o que motiva o indivíduo ao envolvimento com o crime de tráfico de drogas?

8. Como você avalia o tratamento dado ao traficante de drogas pela justiça criminal?

## QUESTIONÁRIO: ADVOGADOS

### DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?
2. Como é a assessoria jurídica prestada àqueles que são acusados pelo crime de tráfico? Quais são as estratégias e práticas usuais no exercício profissional?
3. Poderia indicar alguma literatura referente ao posicionamento dos advogados em relação à lei de drogas?

### PRÁTICAS JUDICIAIS GERAIS

4. Como avalia as figuras do Ministério Público e do judiciário em relação às acusações por tráfico de drogas quanto a suas estratégias e formas de atuação?
5. Como é formada sua percepção acerca da culpa ou inocência dos acusados por tráfico? Como é elaborada a estratégia de defesa?
6. Em sua opinião, além do critério técnico do tipo penal, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?
7. Para você, além do critério técnico-jurídico, o que diferencia usuários de traficantes de drogas?
8. Em sua opinião, o que motiva o envolvimento de alguém com o crime de tráfico de drogas?
9. Como avalia a lei de drogas 11.343 e a atual política nacional de drogas?

## QUESTIONÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO

### DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?
2. Pode definir como é a sua função e a sua atuação no ritual de julgamento?
3. Poderia indicar alguma literatura referente ao exercício de sua profissão?

### PRÁTICAS JUDICIAIS GERAIS

4. Como avalia a atuação da Defensoria Pública, dos advogados e do judiciário, suas estratégias e formas de atuação nas acusações por tráfico de drogas?

5. Como é formada sua percepção sobre a culpa ou inocência dos acusados por tráfico? Subsequentemente, como é elaborada a estratégia de acusação nos casos de tráfico?
6. Em sua opinião, além do critério técnico do tipo penal, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?
7. Em sua opinião, o que diferencia usuários de traficantes de drogas?
8. Como é delimitada tipificação penal oferecida nas denúncias por tráfico?
9. Quando é cabível o pedido de reclassificação do crime de tráfico para o crime de uso?
10. Em sua opinião, o que motiva o envolvimento de alguém com o crime de tráfico de drogas?
11. Como o senhor avalia a lei de drogas 11.343 e a atual política nacional de drogas?

## QUESTIONÁRIO: MAGISTRADOS

### DADOS DA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?

### A PRÁTICA JUDICIAL

2. Poderia indicar alguma literatura que oriente à interpretação da magistratura sobre os crimes relacionados ao tráfico de drogas?
3. Qual a sua opinião sobre a atual lei de drogas (11.343/2006) e sobre a atual política nacional de drogas?
4. Para além do critério técnico, em sua opinião, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados por outros tipos de crimes?
5. Em sua opinião, qual a principal motivação para o envolvimento dos acusados com o tráfico?
6. Para além do critério técnico, como os acusados são diferenciados em função da posição hierárquica que ocupam no tráfico de drogas?
7. Tendo por premissa os princípios do “livre convencimento motivado” e da “verdade real”, como e em que momento é formado o convencimento de Vossa Excelência sobre a culpa ou inocência dos acusados por tráfico?
8. Como é delimitada a dosimetria da sentença nas acusações por tráfico? Como promotores e defensores contribuem para essa delimitação?
9. Como Vossa Excelência avalia a atuação da polícia nas apreensões por tráfico? E como avalia o caráter inquisitório da fase policial da persecução penal?
10. Como Vossa Excelência avalia a atuação do Ministério Público, de Advogados e defensores Públicos nos casos de tráfico de drogas?



11. Como Vossa Excelência avalia o problema decorrente do hiato temporal entre a prisão em flagrante e o julgamento do acusado, dado que muitos acusados se beneficiam da desclassificação ou de penas alternativas em suas sentenças?